

Fundo Regional do Emprego

Gerência de 2017

RELATÓRIO N.º 01/2020 – VIC/SRATC
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 01/2020 – VIC/SRATC

Verificação interna da conta do Fundo Regional do Emprego (Gerência de 2017)

Ação n.º 18-426VIC3

Aprovação: Sessão ordinária de 09-01-2020

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Siglas e abreviaturas	3
I. INTRODUÇÃO	
1. Fundamento	4
2. Metodologia, âmbito e objetivos	5
3. Responsáveis	5
4. Contraditório	6
II. OBSERVAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA	
5. Remessa e instrução do processo	7
6. Conferência e análise documental	9
6.1. <i>Correções efetuadas aos documentos de prestação de contas</i>	9
6.2. <i>Resultados da conferência e análise documental</i>	10
6.2.1. Recebimentos – Divergência entre mapas	11
6.2.2. Transferências recebidas – Divergência entre mapas, ausência de certidões e incumprimento do princípio da anualidade	11
6.2.3. Empréstimos de curto prazo – Incorreção no registo	17
6.2.4. Pagamentos – Omissão do valor total de cativos e divergência entre mapas	17
6.2.5. Operações extraorçamentais – Divergência entre mapas e incongruências no registo	18
6.2.6. Reconciliação bancária – saldo bancário negativo e impossibilidade de verificar a regularização dos movimentos em trânsito	19
6.2.7. Balanço – Incorreção do valor registado em Depósitos em instituições financeiras	20
6.2.8. Deliberação de aprovação da conta de gerência de 2017	20
7. Demonstração numérica	21
8. Certificação Legal de Contas	22
9. Acompanhamento de recomendações	22

III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10. Conclusões	24
11. Recomendações	26
12. Decisão	27
Conta de emolumentos	29
Ficha técnica	30
Anexos	
Respostas apresentadas em contraditório	32
Apêndices	
I – Parâmetros certificados	50
II – Índice do dossiê corrente	51

Siglas e abreviaturas

<i>cfr.</i>	—	confrontar
FRE	—	Fundo Regional do Emprego
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
POCP	—	Plano Oficial de Contabilidade Pública
POISE		Programa Operacional Inclusão Social e Emprego
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VIC	—	Verificação Interna de Contas

I. Introdução

1. Fundamento

- 1 No exercício das competências definidas nos artigos 5.º, n.º 1, alínea *d*), 53.º e 107.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, e no n.º 2 do artigo 128.º do [Regulamento do Tribunal de Contas](#)², bem como em cumprimento do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas³, foi realizada a verificação interna da conta do Fundo Regional do Emprego, relativa à gerência de 2017.
- 2 A ação enquadra-se no plano trienal do Tribunal de Contas 2017-2019, no Objetivo Estratégico (OE) 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas*, e na Linha de Ação Estratégica (LAE) 01-04 – *Intensificar a realização de auditorias financeiras e de verificações de contas, individuais e consolidadas, das entidades contabilísticas que integram o perímetro de consolidação das administrações públicas, em especial tendo em vista a certificação da CGE e da CSS e a análise financeira do setor público administrativo alargado*.
- 3 A ação enquadra-se, ainda, no programa 1 – *Controlo financeiro e efetivação de responsabilidades financeiras*, subprograma 1.7 – *Controlo do Sector Público Administrativo – Regiões Autónomas* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.
- 4 O Fundo Regional do Emprego encontra-se sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, onde se integra a obrigação de prestação de contas, nos termos dos artigos 4.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, alínea *f*), da LOPTC.
- 5 Trata-se de um organismo dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio](#), que funciona na dependência da Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, serviço executivo da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial⁴.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

² Aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas, em reunião de 24-01-2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15-02-2018.

³ A conclusão da ação encontra-se prevista no programa de fiscalização para 2019, aprovado pela [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 4/2018](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 09-01-2019, p. 1169, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 243, de 18-12-2018, p. 12754, sob o n.º 2/2018.

⁴ *Cfr.* artigos 82.º, n.º 2, e 98.º a 100.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, com a redação dada pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto](#).

2. Metodologia, âmbito e objetivos

6 A verificação interna da conta do Fundo Regional do Emprego desenvolveu-se de acordo com o respetivo quadro metodológico que consta do plano de verificação⁵. Abrangeu o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, incluindo os movimentos realizados no período complementar, e visou os seguintes objetivos:

- Aferir a conformidade dos documentos de prestação de contas com as instruções do Tribunal de Contas para organização e documentação das contas das entidades abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública e pelos planos sectoriais⁶;
- Conferir a conta para efeitos da demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência, com evidência para os saldos de abertura e de encerramento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º da LOPTC;
- Efetuar o acompanhamento das recomendações formuladas no Relatório n.º 34/2012-VIC/SRATC, de 18-12-2012 (verificação interna da conta do Fundo Regional do Emprego, relativa à gerência de 2011).

7 Não foram conferidos quaisquer documentos comprovativos da receita e da despesa registadas.

8 Os documentos que fazem parte do processo estão identificados no Apêndice II ao presente relato (*Índice do dossiê corrente*). O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos, identifica-se apenas o respetivo número.

3. Responsáveis

9 Os responsáveis pela gerência em análise, mencionados na *Relação nominal de responsáveis*, são os membros do Conselho de Administração do Fundo Regional do Emprego, identificados no quadro seguinte⁷.

Quadro I – Síntese da relação nominal dos responsáveis

Responsáveis	Cargo	Período de responsabilidade
Rui Pedro dos Santos Rodrigues	Presidente	01-01-2017
Carlos José de Oliveira Leite	Vogal	a 31-12-2017
João Manuel Beliz Trabuco	Vogal	

⁵ Aprovado por despacho de 30-01-2019, exarado na Informação n.º 6-2019/DAT-EPA, de 07-01-2019 (doc. 1.02.01).

⁶ Instrução n.º 1/2004 (2.ª série) – 2.ª Secção, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 38, de 14-02-2004, aplicada às entidades sujeitas aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas pela Instrução n.º 1/2004, de 02-03-2004, publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 16, de 20-04-2004, e, quanto à prestação de contas relativa a 2017, Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2018-PG que aprovou o programa de fiscalização para 2018. Doravante, qualquer referência a Instruções do Tribunal de Contas reporta-se a estas instruções.

⁷ Doc. 1.03.02.

4. Contraditório

10 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e à respetiva tutela, bem como aos responsáveis identificados no ponto 3., a saber⁸:

Entidade	Ofício de envio	Data limite de resposta	Resposta
Fundo Regional do Emprego	986-ST, de 17-06-2019	05-07-2019	Ofício ref. S-FRE/2019/316, de 02-07-2019
Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional	987-ST, de 17-06-2019	02-07-2019	Ofício ref. S-GDR/138, de 02-07-2019
Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional	988-ST, de 17-06-2019	02-07-2019	Ofício ref. Sai-VPG/2019/141, de 02-07-2019
Rui Pedro dos Santos Rodrigues, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração	989-ST, de 17-06-2019	12-07-2019	Carta de 02-07-2019
Carlos José de Oliveira Leite, na qualidade de vogal do Conselho de Administração	990-ST, de 17-06-2019	22-07-2019	Carta de 02-07-2019
João Manuel Beliz Trabuco, na qualidade de vogal do Conselho de Administração	991-ST, de 17-06-2019	03-07-2019	Carta de 02-07-2019

11 Todas as entidades e todos os responsáveis individuais responderam⁹.

12 As alegações apresentadas constam do Anexo, nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, e foram tidas em conta na elaboração do Relatório.

13 O Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional e a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional aderiram à resposta do Fundo Regional do Emprego.

14 No mesmo sentido, os responsáveis Carlos José de Oliveira Leite e João Manuel Beliz Trabuco, ambos na qualidade de vogais do Conselho de Administração, referem que «**Formalmente concordam com o contraditório apresentado pelo FRE (...)**».

15 Estes dois vogais e Rui Pedro dos Santos Rodrigues, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, acrescentam que «**(...) as incorreções identificadas por esse Tribunal referem-se a meros registos sem que daí resulte qualquer dano ao património público, ou distorça de forma significativa e/ou dissimulada os registos contabilísticos do FRE.**»

16 Os documentos remetidos juntamente com a resposta do Fundo Regional do Emprego foram tidos em consideração e incluídos no processo da presente ação¹⁰.

⁸ Doc.ºs I.o8.01.01 a I.o8.01.06.

⁹ Fundo Regional do Emprego (doc. I.o8.02.01), Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional (doc. I.o8.02.01.06), Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (doc. I.o8.02.05), Rui Pedro dos Santos Rodrigues (doc. I.o8.02.02), Carlos José de Oliveira Leite (doc. I.o8.02.03) e João Manuel Beliz Trabuco (doc. I.o8.02.04).

¹⁰ Doc.ºs I.o8.02.01.03 a I.o8.02.01.39.

II. Observações da verificação interna da conta

5. Remessa e instrução do processo

17 Os documentos de prestação de contas do Fundo Regional do Emprego relativos à gerência de 2017 foram remetidos por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, a 30-04-2018, tendo sido cumprido o prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC¹¹.

18 O processo de prestação de contas foi registado com o n.º 341/2017.

19 A organização e documentação do processo de prestação de contas não obedeceu, em parte, às Instruções do Tribunal de Contas, pelo que foram solicitados os documentos em falta, assim como a retificação de alguns mapas que apresentavam incorreções¹². Os documentos remetidos então pela entidade¹³ foram incluídos no processo¹⁴.

20 Na sequência da resposta dada pela entidade em contraditório, constatou-se o seguinte relativamente aos documentos que ainda permaneciam em falta na fase do relato:

- i. Quanto às certidões das verbas recebidas da Região Autónoma dos Açores, que sustentam os montantes registados no mapa de *Fluxos de caixa*, nas rubricas de classificação económica 06.04.01 – *Transferências correntes – Administração regional – Região Autónoma dos Açores*, no valor de 10 049,94 euros, e 10.04.01 – *Transferências de capital – Administração regional – Região Autónoma dos Açores*, no valor de 1 000 000,00 euros, tinha sido remetida uma certidão emitida pela Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, mas reportada ao período posterior de 01-01-2018 a 31-12-2018¹⁵, e uma certidão emitida pela Secretaria Regional da Saúde, a qual certifica, apenas, o valor de 7 445,52 euros¹⁶.

Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego remeteu a certidão emitida pela Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional reportada ao ano de 2017, ficando sanada a situação quanto a este aspeto¹⁷.

Relativamente à certidão emitida pela Secretaria Regional da Saúde, caberia ao Fundo promover o esclarecimento da divergência para instruir corretamente a sua conta. No entanto, a situação mantém-se, tendo o Fundo apenas referido que «(...) a

¹¹ O artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC dispõe que «[a]s contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam».

¹² Através do ofício 78-EPA, de 15-01-2019 (doc. I.04.01), designadamente o indicado nas alíneas *a)* a *i)*.

¹³ Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 05-02-2019 (doc. I.04.05) e, complementarmente, por mensagens de correio eletrónico, datadas de 21-03-2019 (doc. I.04.06) e de 16-04-2019 (doc. I.04.07).

¹⁴ Doc. I.05.01 a I.05.25.

¹⁵ Doc. I.05.06.

¹⁶ Doc. I.05.05.

¹⁷ Doc. I.08.02.01.35.

divergência apurada resultará de algo que apenas essa entidade o poderá reportar. O facto é que o FRE recebeu com origem na SRS o valor de €10.049,94.»

- ii. Quanto aos extratos bancários com identificação dos movimentos a débito e a crédito referentes a todos os montantes que se encontravam em trânsito (a adicionar ou a subtrair) nos respetivos mapas de *Reconciliações Bancárias*, em contraditório, o Fundo Regional remeteu os extratos referentes a janeiro de 2018, acompanhados de ficheiros em *Excel* onde estão identificados os movimentos a débito e a crédito referentes aos montantes que se encontravam em trânsito¹⁸.

Atendendo a que o período complementar se prolongou até março de 2018¹⁹, relativamente a uma das contas bancárias, foram remetidos os extratos bancários referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, acompanhados de ficheiros em *Excel* onde se encontram identificados os movimentos em trânsito.

- iii. No que respeita à falta do comprovativo da isenção de reposição nos cofres da Região dos valores em *saldo da gerência anterior* e em *saldo para a gerência seguinte*²⁰, o Fundo tinha informado que «Não foi solicitada isenção porquanto foi entendido que a totalidade dos saldos em questão não correspondem a transferências da RAA, resultaram de transferências de participação de Fundos Comunitários», mas sem demonstrar que a composição dos saldos não contempla verbas provenientes de transferências do Orçamento da Região.

Em contraditório, o Fundo referiu que «Com a disponibilização de todos os extratos bancários, fica demonstrado que a composição dos saldos não contempla verbas provenientes do Orçamento da Região.»

No entanto, a demonstração da composição dos saldos de gerência implicaria a desagregação dos recebimentos e dos pagamentos ocorridos na gerência por fontes de financiamento, o que não é feito nos extratos bancários, que apenas refletem os movimentos a débito e a crédito das contas bancárias.

²¹ A propósito da publicitação dos documentos previsionais e de prestação de contas, foi declarado que «Vem o Fundo Regional do Emprego, e nos termos da al. b) do n.º 4, da Resolução n.º 1/2018-PG DO Tribunal de Contas, indicar que possui sítio na internet com o seguinte endereço: <http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/vp-fre/>.»²¹.

²² Consultada a referida página eletrónica, não foi encontrada qualquer publicitação dos documentos previsionais relativos à gerência de 2017, designadamente orçamentos e plano de atividades, e, relativamente aos documentos de prestação de contas, encontram-se pu-

¹⁸ Doc. I.08.02.01.39.

¹⁹ *Cfr.* ponto 6.2.2., § 47, alínea ii., *infra*.

²⁰ Artigo 4.º, n.º 9, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro, e artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2017/A, de 7 de junho.

²¹ Doc. I.05.12.

blicitados, apenas, o *Relatório de atividades* e o *Relatório de gestão* relativos a 2017, faltando os restantes, nomeadamente o *Balço*, a *Demonstração de resultados* e o mapa de *Fluxos de caixa*.

23 A falta de publicitação dos mencionados documentos contraria o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), e no artigo 44.º, alíneas c) e d), do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, que aprovou o regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais, alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio](#), o qual também exige a publicitação, em página eletrónica, dos planos e relatórios de atividades dos últimos três anos e dos orçamentos e contas, igualmente dos últimos três anos.

24 Carecem igualmente de publicitação os documentos previsionais e de prestação de contas da gerência de 2018 e os documentos previsionais da gerência de 2019.

6. Conferência e análise documental

6.1. Correções efetuadas aos documentos de prestação de contas

25 Verificaram-se incorreções e incoerências no registo de valores em vários documentos de prestação de contas, pelo que se procedeu à solicitação dos devidos esclarecimentos²².

26 Em sequência, a entidade procedeu às explicações que considerou necessárias e ao envio de novos mapas²³.

27 A entidade efetuou alterações aos seguintes mapas:

- Mapa de *Fluxos de caixa*;
- Mapa das *Transferências correntes – Despesa*;
- Mapa de *Descontos e retenções*;
- Mapa de *Entregas de descontos e retenções*;
- Mapa *Síntese das reconciliações bancárias*.

28 Para além de incoerências de valores que estes mapas apresentam, entre si²⁴, as modificações efetuadas não abrangeram os restantes mapas que integram o processo de prestação de contas e que com eles se relacionam, facto que originou diversas incongruências de valores, com especial ênfase quanto ao *Saldo para a gerência seguinte*.

29 Posteriormente, a entidade remeteu ainda novos documentos²⁵, dos quais se destaca o mapa *Síntese das reconciliações bancárias*, em substituição do anteriormente enviado,

²² Através do ofício 78-EPA, de 15-01-2019 (doc. I.04.01), designadamente o indicado nas alíneas j) a x).

²³ Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 05-02-2019 (doc. I.04.05).

²⁴ Doc. I.05.17 a I.05.21.

²⁵ Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 21-03-2019 (doc. I.04.06).

passando a espelhar a situação após o período complementar²⁶, alertando para o facto de que o «[m]apa de fluxos de caixa anteriormente enviado continua a conter erro ainda não sanado, apresentando uma divergência com o Saldo para a Gerência Seguinte que consta do Balancete Analítico no valor de €2.013,54;».

30 Após finalizados os trabalhos de validação da conta de gerência de 2017 por si realizados, a entidade procedeu ao envio de novos mapas de *Fluxos de caixa*, de *Descontos e retenções* e de *Controlo orçamental – Despesa*²⁷, tendo referido que «Foi verificada a origem da divergência entre o mapa de fluxos (saldo para a gerência seguinte) e os valores que constam do Balancete Analítico, que em termos genéricos está relacionada com a classificação da entidade “Garcia Nikosi Luzolo”, por um lado, e por duas retenções no valor de 39,79€ que não estavam a ser consideradas para o mapa fluxos de caixa recebimentos.»²⁸.

31 Simultaneamente, foi solicitada autorização ao Tribunal de Contas para a substituição dos mapas correspondentes que integravam o processo de prestação de contas. É de salientar que os documentos remetidos pelo Fundo nesta fase não se encontram assinados, aspeto corrigido nos documentos remetidos juntamente com a resposta dada em contraditório.

6.2. Resultados da conferência e análise documental

32 A conferência e análise documental da conta foi efetuada com base nos parâmetros definidos no Apêndice I ao presente Relatório e teve em consideração os documentos incluídos no processo²⁹, bem como os esclarecimentos prestados pela entidade³⁰. Os resultados obtidos conduziram às seguintes observações:

²⁶ O mapa *Síntese das reconciliações bancárias* inicialmente incluído no processo de prestação de contas, encontra-se correto quanto aos montantes apresentados, mas não quanto à identificação das contas bancárias. Na primeira remessa de documentos retificados, efetuada pela entidade a 05-02-2019, este mapa foi substituído, passando a identificar corretamente as contas bancárias, mas apresentando incorreções ao nível dos montantes, por não contemplar o período complementar. Na segunda remessa de documentos retificados, efetuada a 21-03-2019, este mapa foi novamente substituído por um idêntico àquele que constava inicialmente do processo de prestação de contas, ou seja, encontra-se correto quanto aos montantes apresentados, mas incorreto quanto à identificação das contas bancárias. Atendendo a que nenhum dos mapas *Síntese das reconciliações bancárias* apresentados pela entidade se encontra integralmente correto, considerou-se, para efeitos de verificação da conta de gerência de 2017, os montantes evidenciados no mapa incluído inicialmente no processo de prestação de contas e remetido, novamente, pela entidade a 21-03-2019, considerando-se, todavia, a correção das contas bancárias efetuada no mapa remetido a 05-02-2019.

²⁷ Doc. I.05.23 a I.05.25.

²⁸ Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 16-04-2019 (doc. I.04.07).

²⁹ Doc. I.05.01 a I.05.25.

³⁰ Doc. I.04.05 a I.04.07.

6.2.1. Recebimentos – Divergência entre mapas

33 O mapa de *Fluxos de caixa* apresentava um total de recebimentos de 55 133 226,64 euros³¹, valor que não coincidia com o total da «receita cobrada líquida» do mapa de *Controlo orçamental – Receita*³², nem com o valor total dos documentos de receita, apresentados na *Relação de documentos de receita*³³, que em ambos os casos ascende a 55 133 186,85 euros.

34 A diferença apurada era de 39,79 euros, decorrendo de um valor registado no mapa de *Fluxos de caixa*, na classificação económica 15.01.01 – *Reposições não abatidas nos pagamentos*.

35 De igual modo, o total de recebimentos registado no mapa de *Fluxos de caixa* diverge do montante contabilizado na conta 251 – *Devedores pela execução do orçamento* do *Balancete Analítico da Geral – Período complementar*³⁴, que ascende a 99 782 737,35 euros.

36 Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego enviou um novo mapa de *Controlo orçamental – Receita*³⁵, referindo que «(...) os mapas agora disponibilizados encontram-se consistentes uns com os outros (...)».

37 Da análise efetuada a este mapa decorre que o mesmo foi efetivamente corrigido, sendo agora o total da «receita cobrada líquida» coincidente com o total de recebimentos do mapa de *Fluxos de caixa*, 55 133 226,64 euros.

38 Contudo, as restantes divergências descritas mantêm-se, dado que o *Balancete Analítico da Geral – Período complementar* que foi reenviado³⁶ é idêntico ao que já constava do processo³⁷ e não foi substituída a *Relação de documentos de receita*.

6.2.2. Transferências recebidas – Divergência entre mapas, ausência de certidões e incumprimento do princípio da anualidade

39 O montante evidenciado no mapa de *Transferências correntes – Receita*, 48 282 321,04 euros, diverge do registado no capítulo 06 – *Transferências correntes*, no mapa de *Fluxos de caixa*, 48 150 077,55 euros.

40 A diferença decorre do registo de verbas, no montante de 132 243,29 euros, no mapa de *Transferências correntes – Receita*, que, no mapa de *Fluxos de caixa*, estão registadas no capítulo 04 – *Taxas, multas e outras penalidades*.

³¹ Doc. I.05.23.

³² Doc. I.03.13.

³³ Doc. I.03.25.

³⁴ Doc. I.05.16.

³⁵ Doc. I.08.02.01.15.

³⁶ Doc. I.08.02.01.06.

³⁷ Doc. I.05.16.

41 Os mapas enviados pelo Fundo Regional do Emprego juntamente com a resposta dada em contraditório³⁸ são idênticos aos anteriormente remetidos ao Tribunal³⁹, pelo que a situação se mantém.

42 Relativamente às transferências recebidas da Região Autónoma dos Açores, registadas no mapa de *Fluxos de caixa*, na rubrica de classificação económica 10.04.01 – *Transferências de capital – Administração regional – Região Autónoma dos Açores*, no montante de 1 000 000,00 euros, não tinha sido possível proceder à sua confirmação, por falta das certidões emitidas pelas entidades competentes, mas em sede de contraditório foi enviada a certidão comprovativa das transferências de capital recebidas⁴⁰.

43 Quanto às transferências também recebidas da Região Autónoma dos Açores, registadas no mapa de *Fluxos de caixa*, na rubrica de classificação económica 06.04.01 – *Transferências correntes – Administração regional – Região Autónoma dos Açores*, no montante de 10 049,94 euros, não foi possível proceder à sua confirmação, por falta das certidões emitidas pelas entidades competentes, que sustentam aqueles valores.

44 No que concerne às transferências recebidas da União Europeia, de acordo com os documentos de prestação de contas, o montante indicado na certidão emitida pela Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional é de 34 626 634,86 euros⁴¹, valor que não coincide com o registado na rubrica de classificação económica 06.09.03 – *União Europeia – Instituições – Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional* do mapa de *Fluxos de caixa*, que é de 39 495 049,81 euros.

45 Posteriormente, a entidade veio juntar ao processo⁴² uma certidão emitida pelo POISE, declarando um valor transferido de 7 496 500,29 euros. Desta forma, o total das transferências recebidas da União Europeia, certificadas pelas entidades competentes, passa a totalizar 42 123 134,55 euros, excedendo o registado no mapa de *Fluxos de caixa* em 2 628 084,74 euros.

46 Sobre esta matéria, a entidade esclareceu que⁴³:

O mapa de Fluxos de Caixa inclui os montantes transferidos no âmbito do POISE no valor de 3.921.587,16€, que não constam na certidão aludida (POAÇORES), juntando-se para tal a certidão de verbas recebidas da DREQP, por via do mecanismo legal do programa em causa; Relativamente ainda à certidão do POAÇORES2020/FSE, somos a informar que 1.831.178,65€ encontram-se registados como receita de 2016, nos termos do n.º 1 da Resolução n.º 10/2017, de 21 de fevereiro, considerando tratar-se de comparticipação de despesa de 2016;

³⁸ Doc. I.08.02.01.16 e I.08.02.01.25.

³⁹ Doc. I.05.17 e I.03.16.

⁴⁰ Doc. I.08.02.01.35. *Cfr.* ponto 5., § 20, alínea *i.*, *supra*.

⁴¹ Doc. I.03.07 e I.08.02.01.36.

⁴² Doc. I.05.04 e I.08.02.01.37.

⁴³ *Cfr.* alínea *o*) do ofício S-FRE/2019/57, de 05-02-2019 (doc. I.04.05).

Outrossim, somos a referir que 3.296.849,88€ referem-se ao registo de receita efetuada nos termos do n.º 1 da Resolução n.º 27/2018, de 9 de março, considerando tratar-se de participação de despesa de 2017;

Refira-se ainda que aos montantes descritos, a execução orçamental contempla uma devolução no valor 518.843,44€ ao POISE tal como discriminado na nota técnica anexa ao n/ófficio S-FRE/2018/616.

(1) Certidão POAÇORES	34.626.634,86
(2) Certidão POISE	7.496.500,29
(3) Receita 2016 (certidão POAÇORES 2017)	-1.831.178,65
(4) Receita 2016 (certidão POISE 2017)	-3.574.913,13
(5) Receita 2017 (certidão POAÇORES 2018)	3.138.010,04
(6) Receita 2017 (certidão POISE 2018)	158.839,84
(7) Regularização receita (devolução POISE)	-518.843,44
06.09.03 (1)+(2)+(3)+(4)+(5)+(6)+(7)	39.495.049,81

47

O esclarecimento prestado pelo Fundo Regional do Emprego suscita as seguintes observações:

- i.* Não foram remetidas certidões que comprovem os montantes indicados nas linhas 5, 6 e 7 do quadro anteriormente transcrito.

Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego referiu o seguinte:

(...) o FRE evidenciou os valores que foram remetidos para 2016 bem como os valores recebidos de 2017. Ora, é nosso entendimento, e salvo melhor opinião, que as declarações a apresentar terão que ser as que foram apresentadas, sob pena de nos estarmos a imiscuir em competências que não são as nossas, nomeadamente fazer a entidade emitente da respetiva declaração expedi-las de acordo com os registos que um beneficiário como o FRE faz.

A verdade é que os montantes indicados não estão comprovados, sendo de salientar que é da responsabilidade do Fundo Regional do Emprego instruir o processo de prestação de contas com as certidões que sustentem os valores registados.

- ii.* Registo indevido de transferências recebidas de fundos comunitários, depois de encerrado o ano económico, com repercussões no mapa de *Fluxos de caixa* de 2016, no valor de 5 406 091,78 euros, e no mapa de *Fluxos de caixa* de 2017, no valor de 1 771 156,12 euros. Os montantes em causa foram recebidos pelo Fundo Regional em fevereiro e março do ano seguinte, conforme se expõe:

Quadro II – Transferências recebidas de fundos comunitários

(em Euro)

Data	valor	Valor
07-02-2017		699 251,84
13-02-2017		4 259,38
28-03-2017		2 871 401,91
31-03-2017		1 831 178,65
Total registado em 2016		5 406 091,78
05-02-2018		398 632,32
22-02-2018		28 762,07
23-02-2018		341 826,65
19-03-2018		399 402,99
26-03-2018		240 057,00
26-03-2018		362 475,09
Total registado em 2017		1 771 156,12

Fonte: Doc. I.05.26 e I.05.27.

- 48 O registo das operações depois de encerrado o ano económico fundamentou-se no disposto no n.º 1 da [Resolução do Conselho do Governo n.º 10/2017, de 21 de fevereiro](#), e no n.º 1 da [Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2018, de 9 de março](#). Porém, estas Resoluções do Conselho do Governo referem-se ao alargamento excecional do período complementar quanto ao registo de receitas da Região Autónoma dos Açores, provenientes de fundos comunitários, na sequência do disposto na parte final do n.º 7 do artigo 8.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2016/A, de 11 de fevereiro](#), e na parte final do n.º 7 do artigo 9.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2017/A, de 7 de junho](#)⁴⁴.
- 49 O Tribunal de Contas tem manifestado a opinião de que este alargamento do período complementar consubstancia a inobservância do princípio da anualidade, legalmente fixado, o qual não pode ser afastado por ato da Administração sem fundamento na lei⁴⁵. Seja como for, o alargamento do período complementar para execução orçamental, autorizado pelas Resoluções do Conselho do Governo acima mencionadas, não é aplicável aos serviços e fundos autónomos. Para estes, o prazo para a execução orçamental, relativa aos anos de 2016 e de 2017, encontra-se fixado na alínea c) do n.º 5 do artigo 8.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2016/A, de 11 de fevereiro](#), e na alínea c) do n.º 5 do artigo 9.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2017/A, de 7 de junho](#), ou seja, até 25 de janeiro ou até 26 de janeiro do ano seguinte, respetivamente, sem que se preveja a possibilidade de prorrogação.
- 50 Desta forma, o procedimento adotado pelo Fundo Regional do Emprego, ao registar transferências recebidas de fundos comunitários por conta de anos económicos já encerrados,

⁴⁴ Diplomas que puseram em execução os Orçamentos da Região Autónoma dos Açores para 2016 e para 2017, respetivamente.

⁴⁵ Neste sentido, *cf.*: ponto 8.1. do [Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2016](#), §§ 143 a 145 do [Relatório e Parecer sobre a Conta de 2017](#), bem como ponto 3.3. do [Relatório e Parecer sobre a Conta de 2018](#), para onde se remete.

viola o princípio da anualidade legalmente estabelecido⁴⁶, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

51 Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego alegou o seguinte:

(...) tendo o FRE pautado a sua atuação em matéria de registo de receitas provenientes de Fundos Comunitários, em cumprimento e na observância do disposto nas mencionadas Resoluções e Decretos Regulamentares Regionais, e nunca lhe tendo tal procedimento sido posto em causa, entendia o FRE atuar em conformidade com os normativos nacionais e regionais que lhe eram aplicáveis.

(...) no parecer à Conta da RAA de 2017, elaborado em 18-12-2018, pode observar-se que, efetivamente, pela primeira vez, é feita referência ao FRE nesta matéria. No entanto, nessa altura, a conta sob análise, ou seja, a conta de gerência do FRE de 2017, já se encontrava elaborada e entregue no Tribunal de Contas. Motivo pelo qual, tendo sido tal parecer elaborado em 18-12-2018, já não seria aplicável, porque posterior, à recomendação do Tribunal de Contas para efeitos das receitas recebidas até março de 2018 e que foram registadas pelo FRE no orçamento de 2017.

(...) convencidos do acerto da decisão que tomava, o FRE entendeu estar abrangido pelo âmbito de aplicação subjetiva das Resoluções do Conselho do Governo n.º 10/2017, de 21 de fevereiro, e n.º 27/2018, de 9 de março, que procederam ao alargamento do período complementar da receita proveniente de fundos comunitários, por referência ao n.º 7 dos artigos 8.º e 9.º dos mencionados DRR de execução do orçamento.

Independentemente da formulação técnica da Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2018, de 9 de março, suscitar diversas interpretações, o certo é que o alargamento do período complementar teve como objetivo que o mesmo se estendesse, não apenas à administração direta, mas, igualmente, à administração indireta regional, desde logo se referindo a “fundos” e não apenas ao fundo da DROT.

(...)

Acresce que, compete à Direção Regional do Orçamento e Tesouro “Superintender na contabilidade pública regional e apoiar a atividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DROT” (cfr. al. b) do n.º 1 do art.19º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A de 7/8. A este propósito, e tendo por base os Pareces à Conta da RAA de 2016 (divulgado dez/2017) e de 2017 (divulgado dez/2018) o Conselho de Administração do FRE fez saber junto da DROT, em janeiro do corrente, que quanto à conta de 2018, e independentemente da existência ou não de Resolução do Conselho de Governo semelhante às RCG n.º 10/2017 de 21/2 e 27/2018 de 9/3, a mesma não iria ser influenciada pelo registo de quaisquer receitas posteriores a 25/01/2019 conforme consta da al. c) do n.º 5 do art. 8º do DRR n.º 3/2018/A de 5/2, acatando assim as recomendações do tribunal de Contas constantes dos pareceres às Contas da RAA de dezembro de 2017 e dezembro de 2018.⁴⁷

⁴⁶ Artigo 17.º, n.º 1, da [Lei das Finanças das Regiões Autónomas](#), artigo 2.º da [Lei n.º 79/98, de 24 de novembro](#) (enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores) e artigo 14.º, n.º 1, da [Lei de enquadramento orçamental](#). Sobre esta matéria remete-se para o §146 do [Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2017](#), e para as notas de rodapé 17 e 18 do relatório da ação preparatória [18-310PCR2 – Fluxos financeiros com a União Europeia](#).

⁴⁷ O Fundo requereu ainda a relevação da responsabilidade financeira sancionatória:

Relativamente à possibilidade da atuação do FRE poder consubstanciar infração financeira suscetível de gerar responsabilidade financeira punível com multa, vem o FRE, atenta à circunstância de ter atuado na convicção de que se encontrava dentro dos limites da lei, porquanto no cumprimento de Resoluções do Conselho do Governo Regional dos Açores,

52 Sobre esta matéria, também os membros do Conselho de Administração do Fundo Regional do Emprego se pronunciaram em contraditório. Rui Pedro dos Santos Rodrigues, na qualidade de presidente do Conselho de Administração, alegou que:

As Resoluções do Conselho do Governo eram desconhecidas do Conselho de Administração do FRE. Foram “apresentadas” por parte do seu legislador como sendo aplicadas ao FRE, razão pela qual, não suscitou qualquer dúvida, pois se assim fosse e sem hesitações não a teria tido em consideração, tal como já aconteceu em outras situações. Mais se acresce que da parte do Tribunal de Contas os pareceres à Conta da RAA de 2016 e 2017, poderiam ter sido mais claros, dizendo que as mesmas eram ilegais, ou que faziam os Serviços e Fundos Autónomos incorrerem em violações de princípios plasmados na Lei de Enquadramento Orçamental. Seria, sem dúvida, uma abordagem que daria a um qualquer Conselho de Administração, muito maior legitimidade para contrapor uma orientação vinda de uma entidade que existe com o propósito de emanar “orientações” também para os SFA.

Em todo o caso, resultou da análise dos Pareceres do Tribunal de Contas uma tomada de posição do signatário perante a DROT, referindo (em janeiro último) que a conta de 2018 não respeitaria qualquer Resolução do Conselho do Governo similar à em questão.

53 Por seu turno, Carlos José de Oliveira Leite e João Manuel Beliz Trabuco, ambos na qualidade de vogais do Conselho de Administração, também alegam que agiram de acordo com orientação recebida «(...) do mesmo legislador que emitiu a obrigação, [o que] não inquietou este Conselho de Administração por considerar que, quem melhor que o próprio órgão emissor, poderia estar dentro do espírito da Lei. Ainda assim, questionada que foi a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, nos foi confirmado que também se aplicava a este Fundo.» Mencionam ainda que «(...) as incorreções identificadas por esse Tribunal referem-se a meros registos sem que daí resulte qualquer dano ao património público, ou distorça de forma significativa e/ou dissimulada os registos contabilísticos do FRE.» Finalmente, confirmam que, «(...) mantendo-se a opinião do Tribunal de Contas, no ano de 2018 não foram efetuados registos referentes ao mesmo tipo de operações (reconhecer recebimentos do ano seguinte como receitas do ano cujas despesas inerentes ocorreram neste mesmo ano).»

54 Das respostas dadas em contraditório institucional e pessoal resulta que os responsáveis terão atuado com base em orientações recebidas da entidade competente, não chegando sequer a considerar a possibilidade de essas orientações contrariarem a lei e as próprias normas regulamentares, pelo que, com elevada probabilidade, a falta só poderá ser imputada aos mesmos a título de negligência. Por outro lado, resulta também das respostas que o procedimento foi corrigido a partir do exercício de 2018, logo que os responsáveis se aperceberam da ilegalidade.

55 Assim, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para a relevação da responsabilidade decorrente da infração financeira praticada por Rui Pedro dos Santos Rodrigues, Carlos José de Oliveira Leite e João Manuel

requerer que, nesse caso, seja relevada tal responsabilidade financeira sancionatória, sendo a mesma substituída por Recomendação dirigida ao FRE.

No entanto, a responsabilidade financeira é pessoal, decorrendo de factos praticados pelos responsáveis individuais. Não foi imputada qualquer responsabilidade financeira ao Fundo Regional do Emprego.

Beliz Trabuco, na qualidade, respetivamente, de presidente e vogais do Conselho de Administração do Fundo Regional do Emprego.

6.2.3. *Empréstimos de curto prazo – Incorreção no registo*

56 O Fundo Regional do Emprego registou as verbas recebidas e reembolsadas ao abrigo de um protocolo celebrado com o Governo Regional, no montante de 15,7 milhões de euros, na rubrica de classificação económica 06.09.03 – *Transferências correntes – Resto do mundo – União Europeia – Instituições – Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional*.

57 O protocolo financeiro em causa foi celebrado entre o Governo Regional, através Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e o Fundo Regional do Emprego, em 03-01-2017, e teve como objetivo facultar ao Fundo valores correspondentes à antecipação das receitas do Programa Operacional Açores 2014-2020, sempre que se verificassem atrasos nas respetivas transferências, até ao montante máximo de 25 milhões de euros. Em execução desse protocolo, foi concedido ao Fundo, em 2017, um empréstimo de curto prazo no montante total de 15,7 milhões de euros, o qual foi regularizado no mesmo ano.

58 Dada a natureza da operação, a mesma deveria ter sido objeto de inscrição e registo, nas classificações económicas 12.05.05 – *Passivos financeiros – Empréstimos a curto prazo – Administração pública – Administração regional*, aquando do recebimento, e 10.05.07 – *Passivos financeiros – Empréstimos de curto prazo – Administração pública – Administração regional*, aquando do reembolso, nos termos do Classificador das receitas e das despesas públicas⁴⁸.

59 Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego referiu que «(...) as recomendações do Tribunal de Contas já surtiram o devido efeito na contabilização que ocorreu sobre a mesma matéria na conta de 2018.»

6.2.4. *Pagamentos – Omissão do valor total de cativos e divergência entre mapas*

60 No mapa de *Controlo orçamental – Despesa*, não foi registado na coluna *Cativos ou congelamentos* o valor total do cativo realizado às verbas orçamentadas em *Aquisições de bens e serviços correntes*, conforme dispunha o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril⁴⁹.

61 Apesar daquela omissão, o valor dos compromissos assumidos e da despesa paga não ultrapassou o total da dotação orçamental, após cativo, em *Aquisição de bens e serviços*.

⁴⁸ Sobre esta matéria, remete-se para o exposto no ponto 3.1.3., §§ 39 a 41, do relatório da ação preparatória 18-303PCR4 – *Execução orçamental dos serviços e fundos autónomos* do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região de 2017.

⁴⁹ Diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017.

62 No mapa de *Fluxos de caixa* foram registados no agrupamento económico 07 – *Aquisição de bens de capital* um total de pagamentos de 80 646,25 euros, mas no mapa *Síntese dos bens inventariados* não foram registados quaisquer acréscimos patrimoniais decorrentes de aquisições.

63 O total dos pagamentos registado no mapa de *Fluxos de caixa*, 50 764 119,31 euros, diverge do montante contabilizado na conta 252 – *Credores pela execução do orçamento do Balanete Analítico da Geral – Período complementar*, 59 243 874,33 euros.

6.2.5. *Operações extraorçamentais – Divergência entre mapas e incongruências no registo*

64 Foram detetadas divergências entre os montantes registados em operações extraorçamentais (saldo inicial, descontos e retenções, entrega de descontos e retenções e saldo final) no mapa de *Fluxos de caixa*⁵⁰ e no mapa de *Descontos e retenções*⁵¹, expressas no relato.

65 Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego enviou um novo mapa de *Descontos e retenções – Terceiros*⁵², verificando-se que os montantes totais indicados em operações extraorçamentais (saldo inicial, descontos e retenções, entrega de descontos e retenções e saldo final) são agora coincidentes com os do mapa de *Fluxos de caixa*.

66 Naquele mapa, o total de descontos e retenções e, conseqüentemente, o saldo final, referente às contas 26810 – *Pessoas Singulares - Programas de Apoio ao Emprego e Formação Profissional* e 26811 – *Pessoas Coletivas - Programas de Apoio ao Emprego e Formação Profissional* diverge do constante no mapa de *Descontos e retenções – Terceiros* anteriormente remetido.

67 O mapa de *Descontos e retenções* não desagrega as operações extraorçamentais em *Receitas do Estado* e em *Outras operações de tesouraria*.

68 Todavia, aplicando o disposto no [Classificador das receitas e das despesas públicas](#), verifica-se que o total de entradas e de saídas de *Receitas do Estado*, no mapa de *Fluxos de caixa*, excede em 63 600,84 euros o apresentado no mapa de *Descontos e retenções – Terceiros*, sendo, contudo, coincidentes os valores em saldo de abertura e em saldo de encerramento.

69 É de salientar que, no mapa de *Fluxos de caixa*, os movimentos ocorridos na conta 2452 – *Contribuições para a Segurança Social* (saldo de abertura, entradas, saídas e saldo de encerramento) foram registados em *Receitas do Estado*, quando deveriam ter sido registados em *Outras operações de tesouraria*.

⁵⁰ Doc. I.05.23.

⁵¹ Doc. I.05.24.

⁵² Doc. I.08.02.01.17.

6.2.6. Reconciliação bancária – saldo bancário negativo e impossibilidade de verificar a regularização dos movimentos em trânsito

70 Foi registado um saldo bancário negativo, após reconciliação a 31-12-2017, no valor de -35 929,25 euros, em conta bancária titulada pelo Fundo Regional do Emprego, situação que também já tinha ocorrido a 31-12-2016, no valor de -131 083,92 euros⁵³.

71 Solicitado esclarecimento sobre o referido⁵⁴, o Fundo Regional do Emprego expôs o seguinte⁵⁵:

O referencial financeiro para efeito de pagamento, constitui-se no saldo que o SPA (Sistema de Pagamentos dos Açores) disponibiliza à data para o exercício correspondente, sendo que, em ambos os casos, a liquidez necessária aos pagamentos encontrava-se assegurada. Em sede de encerramento, note-se que o saldo bancário validado em ambos os exercícios, quer na contabilidade, quer no extrato bancário certificado, é coincidente e apresenta valores positivos.

72 A justificação apresentada pelo Fundo Regional do Emprego não esclarece a ocorrência de saldo reconciliado negativo.

73 Em contraditório, na resposta dada pelo Fundo acrescenta-se o seguinte:

(...) contabilisticamente ocorreu um saldo negativo que poderia ter sido facilmente sanado com o saldo positivo que existia na outra conta que o FRE utiliza. Esta situação denota que persiste uma falha na utilização do Sistema de Pagamentos disponibilizado pela DROT ao FRE que iremos evitar que se repita.

74 Não tinham sido disponibilizados os extratos bancários com a identificação dos movimentos de débito e de crédito referentes a todos os montantes que se encontravam em trânsito nos respetivos mapas de *Reconciliações bancárias*⁵⁶, o que impossibilitava a verificação da sua regularização e a confirmação do saldo de encerramento da gerência.

75 Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego remeteu os extratos bancários referentes a janeiro de 2018, acompanhados de ficheiros onde estão identificados os movimentos a débito e a crédito que se encontravam em trânsito⁵⁷.

76 Atendendo a que o período complementar se prolongou até março de 2018⁵⁸, relativamente a uma das contas bancárias foram remetidos os extratos bancários referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, acompanhados também de ficheiros onde se encontram identificados os movimentos em trânsito.

⁵³ Doc. I.03.11.

⁵⁴ Doc. I.04.01.

⁵⁵ Doc. I.04.05.

⁵⁶ *Cfr.* ponto 5, § 20, alínea *ii.*, *supra*.

⁵⁷ Doc. I.08.02.01.39.

⁵⁸ *Cfr.* ponto 6.2.2., § 47, alínea *ii.*, *infra*.

77 Numa das contas bancárias não foi possível comprovar a regularização de um movimento em *cheques em trânsito*, no montante de 42,08 euros, e noutra conta bancária foi indicada a regularização de *cheques em trânsito* em mais 3 840,00 euros do que o valor constante no respetivo mapa de *Reconciliações bancárias*.

78 Este facto conduz à incorreção do saldo contabilístico a 31-12-2017 e, conseqüentemente, do *Saldo para a gerência seguinte*.

79 Neste sentido, mantém-se a impossibilidade de confirmação do saldo de encerramento da gerência.

6.2.7. Balanço – Incorreção do valor registado em Depósitos em instituições financeiras

80 O *balanço* reflete em *depósitos em instituições financeiras* o valor de 4 375 295,32 euros⁵⁹, que corresponde ao saldo bancário reconciliado após a efetivação dos pagamentos relativos ao período complementar.

81 Segundo o referido no n.º 2 da Orientação – Norma interpretativa n.º 1/2001 - período complementar da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública «[o] balanço deverá refletir a situação de terceiros e disponibilidades antes da efetivação dos pagamentos relativos ao período complementar, traduzindo a situação económico-financeira a 31 de dezembro do ano *n*.».

82 Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego remeteu um novo *Balanço*⁶⁰. O valor registado na conta 12 – *Depósitos em instituições financeiras* (1 906 430,27 euros) coincide com o contabilizado no *Balancete Analítico da Geral – Regularizações* e com o saldo bancário reconciliado a 31-12-2017, apresentado nos mapas das *Reconciliações bancárias*.

6.2.8. Deliberação de aprovação da conta de gerência de 2017

83 A ata n.º 17/2018, datada de 26-04-2018, que contém a deliberação de aprovação da conta de gerência pelo Conselho de Administração do Fundo Regional do Emprego, menciona o ano de apreciação das contas de 2016, quando deveria ser de 2017⁶¹. No seu conteúdo são referidos, apenas, os valores totais de recebimentos e de pagamentos, sendo por isso pouco abrangente na informação que integra, não cumprindo o disposto na alínea *a)* do ponto IV – Notas técnicas da Instrução n.º 1/2004 (2.ª série) – 2.ª Secção do Tribunal de Contas.

84 Os valores de execução orçamental mencionados na ata perderam atualidade após as alterações efetuadas aos documentos de prestação de contas e sem que a entidade tenha feito prova de que essas alterações foram aprovadas pelo respetivo Conselho de Administração,

⁵⁹ Doc. I.03.20.

⁶⁰ Doc. I.08.02.01.10.

⁶¹ Doc. I.03.03.

salientando-se que os documentos que foram remetidos posteriormente pelo Fundo Regional do Emprego não se encontram assinados.

Em contraditório, o Fundo Regional do Emprego remeteu uma ata com a correção das situações relatadas⁶².

7. Demonstração numérica

85 A gerência abriu com um saldo na posse do serviço de 5 683 647,64 euros, confirmado pela consulta ao mapa de *Fluxos de caixa* relativo à gerência de 2016.

86 A organização e documentação do processo de prestação de contas não obedeceu, em parte, às Instruções do Tribunal de Contas, o que limitou a realização de conferências necessárias.

87 Verificaram-se incoerências entre mapas do processo de prestação de contas, conforme mencionado anteriormente⁶³.

88 No que concerne ao saldo de encerramento da gerência, não foi possível proceder à sua confirmação. Isto porque o ficheiro, remetido pela entidade, com os movimentos em trânsito dos extratos bancários indica a regularização de *cheques em trânsito* em mais 3 840,00 euros do que o assinalado no respetivo mapa de *Reconciliações bancárias*, situação que altera o saldo contabilístico a 31-12-2017 e, conseqüentemente, o *saldo para a gerência seguinte*⁶⁴.

89 Face ao exposto, **não é possível realizar a demonstração numérica das operações.**

⁶² Ata retificativa n.º 17/A/2018, de 18-04-2019 (doc. l.o8.o2.o1.o9).

⁶³ *Cfr.*, designadamente, pontos 6.2.1. e 6.2.2., *supra*.

⁶⁴ *Cfr.* ponto 6.2.6., *supra*.

8. Certificação Legal de Contas

90 Os documentos de prestação de contas do Fundo Regional do Emprego, relativos a 2017, foram objeto de Certificação Legal das Contas, tendo a opinião sido emitida com reservas quanto ao seguinte:

O Fundo não tem registado na contabilidade patrimonial o valor correspondente à totalidade da comparticipação nacional dos projetos de financiamento contratados no âmbito de POAçores 2020 e POISE, aprovados até 31/12/2017. Considerando a informação disponível, não nos é possível aferir com razoável grau de segurança a que medida de emprego respeita e o seu impacto nas demonstrações financeiras.

Encontram-se refletidos na execução orçamental e no resultado do período encargos financeiros de entidades alheias no montante de 2.025.812,69€, ficando por este facto o resultado do período subvalorizado em igual montante⁶⁵.

91 Sobre os encargos financeiros de entidades alheias suportados pelo Fundo Regional do Emprego, remete-se para referido no [Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2017](#)⁶⁶.

9. Acompanhamento de recomendações

92 No [Relatório n.º 34/2012-VIC/SRATC](#), aprovado em 18-12-2012 (verificação interna de contas do Fundo Regional do Emprego, relativa à gerência de 2011), para além da remissão para anteriores recomendações, que permaneciam e permanecem sem pleno acatamento, foram formuladas duas outras recomendações, uma das quais acolhida parcialmente e a outra não acolhida:

Recomendações formuladas no Relatório n.º 34/2012-VIC/SRATC		Grau de acolhimento
1	Remeter as certidões das verbas recebidas de outras entidades e a Norma de Controlo Interno.	Acolhida parcialmente
2	Apresentar informação complementar às reconciliações bancárias, nomeadamente, extratos bancários e outros documentos necessários para certificar os movimentos em trânsito, de forma a ser possível conciliar os pagamentos e recebimentos identificados nesses documentos com os constantes dos extratos bancários do ano seguinte.	Não acolhida

93 No âmbito da presente ação observou-se:

- O acolhimento parcial da 1.ª recomendação referida, em virtude de terem sido remetidas certidões das verbas recebidas de outras entidades, mas não todas⁶⁷;

⁶⁵ Doc. I.03.29. As contas foram certificadas pela Marques da Cunha, Arlindo Duarte & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. SROC, n.º 52, representada por Manuel Herberto de Medeiros Quaresma, ROC n.º 675.

⁶⁶ Cfr. ponto 14.1., §§ 187 a 189.

⁶⁷ Cfr. ponto 6.2.2., *supra*.

- O não acolhimento da 2.^a recomendação, uma vez que um dos extratos bancários demonstrativos dos movimentos em trânsito, necessários à certificação do saldo final da gerência em depósitos bancários, evidenciam a regularização de *cheques em trânsito* em mais 3 840,00 euros do que o assinalado no respetivo mapa de *Reconciliações bancárias*⁶⁸.

94 Permanece ainda sem acolhimento uma das recomendações formuladas anteriormente, que se prende com o cumprimento das Instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação dos processos de prestação de contas⁶⁹.

⁶⁸ Cfr. pontos 6.2.6. e 7., *supra*.

⁶⁹ Cfr. ponto 9, do [Relatório n.º 34/2012-VIC/SRATC](#), aprovado em 18-12-2012. Esta recomendação já constava do Relatório n.º 01/2008-VIC/SRATC, aprovado em 16-01-2008, permanecendo sem acolhimento, conforme exposto no ponto 5., *supra*.

III. Conclusões e recomendações

10. Conclusões

95

Em função da análise efetuada, destacam-se as seguintes observações:

Ponto do Relatório	Conclusões
5.	<p>A prestação de contas do Fundo Regional do Emprego relativa a 2017 efetuou-se por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas na <i>Internet</i>, dentro do prazo legalmente estabelecido (§ 17).</p> <p>Porém, o processo de prestação de contas não foi instruído com todos os documentos previstos nas Instruções do Tribunal de Contas (§§ 18 a 20).</p> <p>A entidade só publicitou, na respetiva página na <i>Internet</i>, o <i>Relatório de atividades</i> e o <i>Relatório de gestão</i> relativos a 2017, encontrando-se em falta os documentos previsionais, designadamente orçamentos e plano de atividades, bem como os restantes documentos de prestação de contas, nomeadamente o <i>Balanço</i>, a <i>Demonstração de resultados</i> e o mapa de <i>Fluxos de caixa</i>, cuja publicação é legalmente exigida.</p> <p>Carecem igualmente de publicitação os documentos previsionais e de prestação de contas da gerência de 2018 e os documentos previsionais da gerência de 2019 (§§ 21 a 24).</p>
5. e 6.1.	<p>No decurso da verificação interna da conta, o Fundo Regional do Emprego juntou ao processo documentos em falta e procedeu a várias alterações aos documentos de prestação de contas (§§ 20 e 25 a 31).</p>
6.2.2.	<p>Não obstante, os registos efetuados em transferências recebidas da Região Autónoma dos Açores, no valor total de 10 049,94 euros, e da União Europeia, no valor de total de 39 495 049,81 euros, continuam sem estar sustentados em certidões que os comprovem (§§ 43 a 47, alínea <i>i.</i>).</p>
6.2. e 7.	<p>Com referência ao mapa de <i>Fluxos de caixa</i>, permanecem as seguintes divergências e incongruências, em confronto com outros mapas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O total de recebimentos, 55 133 226,64 euros, não coincide com o total dos documentos de receita apresentados na <i>Relação de documentos de receita</i>, 55 133 186,85 euros, nem com o montante contabilizado na conta 251 – <i>Devedores pela execução do orçamento do Balancete Analítico da Geral – Período complementar</i> (§§ 33 a 38); — O valor das transferências correntes recebidas, 48 150 077,55 euros, não coincide com o valor evidenciado no mapa <i>Transferências correntes – Receita</i>, 48 282 321,04 euros (§ 39); — Os saldos de abertura e de encerramento referentes à conta 2452 – <i>Contribuições para a Segurança Social</i> foram registados em <i>Receitas do Estado</i> quando deveriam ter sido registados em <i>Operações de tesouraria</i> (§ 69).

Ponto do Relatório	Conclusões
6.2.	<p>Para além do exposto, verificaram-se diversas situações de incumprimento da disciplina financeira a que estão sujeitos os serviços e fundos autónomos, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Violação do princípio da anualidade decorrente do registo de transferências de fundos comunitários depois de encerrado o ano económico, com repercussões materialmente relevantes nos mapas de <i>Fluxos de caixa</i> de 2016 e de 2017, no valor de 5 406 091,78 euros e de 1 771 156,12 euros, respetivamente (§ 47, alínea <i>ii</i>); — Classificação indevida, como transferência corrente, de empréstimo de curto prazo recebido da Região Autónoma dos Açores, envolvendo o valor de 15 700 000,00 euros, que deveria ter sido classificado como passivo financeiro (§§ 56 a 59); — No mapa de <i>Controlo orçamental – despesa</i>, não foi registado o cativo legal das verbas orçamentadas em <i>Aquisições de bens e serviços correntes</i>; no entanto, o valor dos compromissos assumidos e da despesa paga não ultrapassou o total da dotação orçamental, após cativo (§§ 60 e 61).
6.2.6.	<p>Uma das contas bancárias tituladas pelo Fundo Regional do Emprego registou um saldo negativo, após reconciliação a 31-12-2017, no valor de -35 929,25 euros, situação também verificada a 31-12-2016, no valor de -131 083,92 euros (§§ 70 a 73).</p>
6.2.6. e 7	<p>Não foi possível proceder à confirmação do saldo de encerramento da gerência e realizar a demonstração numérica das operações, em virtude das divergências entre o ficheiro com os movimentos em trânsito dos extratos bancários e o mapa de <i>Reconciliações bancárias</i> (§§ 77 a 79; 88 e 89).</p>
9.	<p>Foi acolhida parcialmente a recomendação relacionada com a obtenção e envio das certidões comprovativas das verbas recebidas de outras entidades, mas continuam a existir registos de transferências recebidas não sustentados em certidões que os comprovem (§ 93).</p> <p>Permaneceram sem acolhimento recomendações anteriormente formuladas pelo Tribunal de Contas ao Fundo Regional do Emprego, relacionadas com o cumprimento das Instruções para a organização e documentação dos processos de prestação de contas e com o envio de informação complementar às reconciliações bancárias (§§ 93 e 94).</p>

11. Recomendações

96 Tendo presente as observações constantes no presente Relatório formulam-se as seguintes recomendações ao Fundo Regional do Emprego, sendo a 4.^a e a 5.^a recomendações reiteradas:

	Recomendações	Ponto do Relatório	Impactos esperados
	Proceder às devidas correções aos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2017, de forma a que seja possível:		
1. ^a	— Confirmar o saldo de encerramento da gerência de 2017; — Realizar a demonstração numérica das operações, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º da LOPTC.	6.2.6., §§ 77 a 79, e 7., §§ 88 e 89	Cumprimento da legalidade e da regularidade
2. ^a	Publicitar na <i>Internet</i> os documentos previsionais e de prestação de contas, na página eletrónica do Fundo Regional do Emprego.	5., §§ 21 a 24	
3. ^a	Evidenciar, no mapa de <i>controlo orçamental – despesa</i> , o valor do cativo legalmente fixado para as verbas orçamentadas em <i>aquisição de bens e serviços correntes</i> .	6.2.4., §§ 60 e 61	
4. ^a	Instruir o processo de prestação de contas de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas.	5., § 20, alínea <i>i.</i> , e 9.	Melhoria do processo de prestação de contas
5. ^a	Apresentar informação complementar à reconciliação bancária, nomeadamente, extratos bancários e outros documentos necessários para certificar os movimentos em trânsito.	5., § 20, alínea <i>ii.</i> , 6.2.6. e 9.	

97 Não se justifica formular recomendações quanto à observância do princípio da anualidade no registo das transferências de fundos comunitários, nem quanto à relevação contabilística dos empréstimos de curto prazo⁷⁰, com fundamento na informação prestada pelo Fundo Regional do Emprego, em sede de contraditório, no sentido de que as situações não se repetiram.

⁷⁰ Cfr. pontos 6.2.2., § 47, alínea *ii.* e 6.2.3., *supra*.

12. Decisão

No exercício da competência prevista nos artigos 53.º e 107.º, n.º 1, alínea *a)*, da LOPTC, é recusada a homologação da conta do Fundo Regional do Emprego, referente à gerência de 2017, com fundamento no facto de não ser possível confirmar o saldo de encerramento da gerência, conforme referido nos pontos 6.2.6. e 7. do presente relatório, o que inviabiliza a realização da demonstração numérica.

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, e com os fundamentos expressos no ponto 6.2.2., § 47, alínea *ii*. do presente Relatório, declara-se relevada a responsabilidade de Rui Pedro dos Santos Rodrigues, Carlos José de Oliveira Leite e João Manuel Beliz Trabuco, na qualidade, respetivamente, de presidente e de vogais do Conselho de Administração do Fundo Regional do Emprego, pela infração financeira decorrente do registo de receitas em violação do princípio da anualidade.

Para efeitos de acompanhamento da 1.ª recomendação formulada, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo Regional do Emprego deverá remeter ao Tribunal de Contas, no prazo de três meses, os documentos de prestação de contas devidamente corrigidos, de forma a poder ser confirmado o saldo de encerramento da gerência e proceder à realização da demonstração numérica das operações.

O acompanhamento das restantes recomendações será efetuado com base no processo de prestação de contas do Fundo Regional do Emprego, referente à gerência de 2019.

Sem embargo, para efeito de acompanhamento da 2.ª recomendação, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo Regional do Emprego deverá informar o Tribunal de Contas, no prazo de um mês, sobre as medidas tomadas no sentido da adequada publicitação dos documentos previsionais e de prestação de contas.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 5, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Fundo Regional do Emprego e à Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional.

Remeta-se também cópia do presente relatório à Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Entregue-se, ainda, cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 9 de janeiro de 2020.

O Juiz Conselheiro

Assinado por: **JOSÉ MANUEL FERREIRA DE
ARAÚJO BARROS**

Num. de Identificação: 027239667

Data: 2020.01.09 16:55:31 Hora padrão dos Açores

Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**

Atributos certificados: **Juiz Conselheiro - Secção
Regional dos Açores do Tribunal de Contas.**



Os Assessores

[Assinatura
Qualificada]



Fernando
Manuel
Quental
Flor de Lima

Assinado por: **JOÃO JOSÉ BRANCO CORDEIRO DE
MEDEIROS**

Num. de Identificação: BI062150324

Data: 2020.01.09 17:44:51 Hora padrão dos Açores



Fui presente

O Magistrado do Ministério Público

Assinado por: **JOSÉ DA SILVA PONTE**

Num. de Identificação Civil: BI041295722

Data: 2020.01.09 17:03:33 Hora padrão dos Açores



Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Equipa de Projeto e Auditoria		Ação n.º 18-26VIC3	
Entidade fiscalizada:	Fundo Regional do Emprego		

Sujeito passivo ⁽²⁾		Receitas próprias
Fundo Regional do Emprego		Sim

(em Euro)

Base de cálculo			Valor
Receita própria ⁽³⁾	Percentagem da receita própria ⁽⁴⁾		
8 645 746,49	1%		86 457,46
Emolumentos mínimos ⁽⁵⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁶⁾	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			17 164,00

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei r.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Em processos de fiscalização sucessiva, os emolumentos são encargo do serviço ou entidade objeto de fiscalização (n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(3) No cálculo da receita própria não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições (n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p>	<p>(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, são devidos emolumentos no montante de 1% do valor da receita própria da gerência.</p> <p>(5) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado atualmente em 343,28 euros, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p> <p>(6) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p>
---	--

Ficha técnica

	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
Coordenação e execução	Maria da Conceição Serpa	Chefe de Equipa de Projeto e Auditoria
Execução	Sónia Joaquim	Técnica Verificadora Superior de 1.ª Classe

Anexos

Respostas apresentadas em contraditório

1. Fundo Regional do Emprego



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL
DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

AO

Exmo. Senhor Subdiretor- Geral
Tribunal de Contas Secção
Regional dos Açores
Rua Ernesto do Canto, 34

9500-526 Ponta Delgada

Vossa referência
986-ST

Data
17/06/2019

Nossa referência
S-FRE/2019/316

Data
02/07/2019

Assunto: Verificação Interna de Contas – Fundo Regional do Emprego (Gerência de 2017) – Ação n.º 18-426VIC3)

Em cumprimento do disposto no artigo 13.º da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas, vem o Fundo Regional do Emprego (FRE), no exercício do direito do contraditório, pronunciar-se acerca da proposta de Relatório à respetiva conta da Gerência de 2017, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

Em sede de “Eventuais infrações financeiras”, pp. 24 a 27 do Relato, são referidas como tendo sido verificadas a prática, por parte do FRE, de duas infrações financeiras, a saber:

- a) Apresentação de conta de gerência com deficiências que impossibilitam a sua verificação (por referência ao ponto 6 do Relato).
- b) Incumprimento do princípio da anualidade (por referência ao ponto 5.2.2 do Relato).

Neste enquadramento, cumpre analisar:

A) Apresentação de conta de gerência com deficiências que impossibilitam a sua verificação (por referência ao ponto 6 do Relato).

A páginas 24 do Relato é referido que:

Rua Dr. José Tavares Carreiro, s/n, 9500-119 Ponta Delgada
Telefone: (+351) 296 308 000
Fax: (+351) 296 308 197
Email: info.fre@azores.gov.pt

- *"A organização e documentação do processo de prestação de contas não obedeceu, em parte, às Instruções do Tribunal de Contas, nem foram remetidos todos os documentos em falta solicitados pelo Tribunal de Contas.*

A ausência de certidões de transferência recebidas e dos extratos bancários relativos à regularização dos movimentos em trânsito constantes das Reconciliações bancárias, assim como as divergências existentes nos valores registados entre mapas, nomeadamente no que se refere aos recebimentos, transferências recebidas e operações extraorçamentais, impossibilitaram a certificação dos valores que integram o débito e o crédito da gerência, bem como a evidência do saldo para a gerência seguinte, no montante de 4 375 295,23 euros".

Contraditório:

- **Ponto 4. i) do Relato** - Efetivamente foi disponibilizada, através de e-mail de 05/02/2019, declaração proveniente da Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional respeitante ao ano 2018 e não 2017 como era suposto. Ora, esta situação, que admitimos poder ter sido evitada, fica sanada através do link que consta do mail que acompanha o presente ofício.

Sobre a declaração emitida pela Secretaria Regional da Saúde a divergência apurada resultará de algo que apenas essa entidade o poderá reportar. O facto é que o FRE recebeu com origem na SRS o valor de €10.049,94. A este propósito e quanto à afirmação constante do Relato de que o FRE não prestou esclarecimento, o mesmo não foi feito na medida em que ficámos apenas a conhecer tais inconsistências com a última missiva do Tribunal de Contas para efeitos de exercício do contraditório à proposta de relatório.

- **Ponto 4. ii) do Relato** - Os elementos encontram-se disponibilizados no link referido no ponto acima.

- **Ponto 4. iii) do Relato** - Com a disponibilização de todos os extratos bancários, fica demonstrado que a composição dos saldos não contempla verbas provenientes do Orçamento da Região.

- **Ponto 5.1 e 5.2.1 do Relato** - Somos a informar que as divergências verificadas resultaram de situações já reportadas e que assentaram na deficiente forma em como a conta foi encerrada pela entidade a quem este Fundo Regional recorreu para o efeito, SIAG, SA. No entanto os mapas agora disponibilizados encontram-se consistentes uns com os outros e sanados da falha identificada pelo tribunal de Contas ao nível das assinaturas.

- **Ponto 5.2.2 i) do Relato** – Somos a informar que efetivamente constam as declarações das verbas transferidas ao abrigo do POISE e POAçores no ano de 2017. Mais se acrescenta que o FRE evidenciou os valores que foram remetidos para 2016 bem como os valores recebidos de 2017. Ora, é nosso entendimento, e salvo melhor opinião, que as declarações a apresentar terão que ser as que foram apresentadas, sob pena de nos estarmos a imiscuir em competências que não são as nossas, nomeadamente fazer a entidade emitente da respetiva declaração expedi-las de acordo com os registos que um beneficiário como o FRE faz.

- **Ponto 5.2.5 do Relato** – Situação sanada.

- **Ponto 5.2.6 do Relato** – Sobre esta situação demos devida resposta a coberto do nosso ofício ref.^a S-FRE/2019/57 de 05/02/19, tendo apenas a acrescentar que, efetivamente, contabilisticamente ocorreu um saldo negativo que poderia ter sido facilmente sanado com o saldo positivo que existia na outra conta que o FRE utiliza. Esta situação denota que persiste uma falha na utilização do Sistema de Pagamentos disponibilizado pela DROT ao FRE que iremos evitar que se repita. Importa ainda referir que, por lapso nosso, tínhamos ideia de ter disponibilizado os respetivos extratos bancários, todavia tal ocorreu, pelo que agora o fazemos através do link que consta do mail que acompanha o presente ofício.

Na verdade, pensamos que o que enviamos era o pretendido pelo Tribunal de Contas, só agora percebendo que o mapa efetivamente solicitado era o "MAPA DE DESCONTOS E RETENÇÕES - TERCEIROS" que ora se junta e que está em total consonância com o mapa de fluxo de caixa. Com este mapa, a conta do FRE relativa à gerência de 2017 fica consistente, permitindo, assim, a emissão de parecer deste Tribunal sobre a mesma.

A não junção de tal mapa, por mera incompreensão do pretendido, representa um autêntico “*venire contra factum proprium*”, porque apenas prejudicou a defesa dos interesses próprios do FRE e dos seus dirigentes.

- **Ponto 5.2.8 do Relato** – Ata corrigida e disponibilizada.

Pelo que fica dito, fácil é constatar que a junção da informação para a qual solicitamos a atenção do Tribunal de Contas e constante do link junto à presente resposta, constituiria um fator em benefício dos visados pela auditoria, na medida em que, se percebessem que tal informação não tinha sido dada, tê-la-iam enviado de imediato, porque a mesma facilitaria a compreensão da conta bem como a emissão do parecer sobre a mesma sem reparo, evitando assim a alegada existência de infração aqui em análise.

B) Incumprimento do princípio da anualidade (por referência ao ponto 5.2.2 do Relato).

Quanto a este ponto, a pp. 10 e 11 do Relato é referido que:

- “*O registo das operações fundamentou-se no disposto no n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 10/2017, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2018, de 9 de março. Porém, estas Resoluções do Conselho do Governo referem-se ao alargamento excepcional do período complementar quanto ao registo de receitas da Região Autónoma dos Açores, provenientes de Fundos Comunitários, na sequência do disposto na parte final do n.º 7 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2016/A, de 11 de fevereiro, e na parte final do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar regional n.º 4/2017/A, de 7 de junho.*”

Contraditório: Acontece que, tendo o FRE pautado a sua atuação em matéria de registo de receitas provenientes de Fundos Comunitários, em cumprimento e na observância do disposto nas mencionadas Resoluções e Decretos Regulamentares Regionais, e nunca lhe tendo tal procedimento sido posto em causa, entendia o FRE atuar em conformidade com os normativos nacionais e regionais que lhe eram aplicáveis.

- *"O Tribunal de Contas tem manifestado a opinião de que este alargamento do período complementar consubstancia a inobservância do princípio da anualidade, legalmente fixado, o qual não pode ser afastado por ato da Administração sem fundamento na lei".*

Contraditório: Compulsados, para este efeito, os pareceres do Tribunal de Contas às Contas da Região Autónoma dos Açores de 2016 e 2017, pode-se observar que, efetivamente, o Tribunal de Contas emitiu recomendações e formulou reservas acerca do alargamento do período complementar da receita na RAA. No entanto, também é certo que, no Parecer à Conta de 2016, a Recomendação é dirigida à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sendo aí referido que "O acatamento desta recomendação será verificado no Relatório e Parecer sobre a Conta de 2019" (cfr. pp. 116 e 121). Ou seja, no parecer a esta Conta de 2016, datado de 04-12-2017, não é feita qualquer referência ao Fundo Regional do Emprego, nem muito menos, lhe é tal conta notificada para que passe a deixar de tomar em consideração o alargamento do período complementar para efeitos de registo das verbas provenientes de fundos comunitários. Acresce que, tendo sido tal parecer elaborado em 04-12-2017, mesmo que tivesse sido notificado ao FRE já não seria aplicável, porque posterior, à recomendação do Tribunal de Contas para efeitos das receitas recebidas até março de 2017 e que foram registadas no orçamento de 2016.

Por outro lado, no parecer à Conta da RAA de 2017, elaborado em 18-12-2018, pode observar-se que, efetivamente, pela primeira vez, é feita referência ao FRE nesta matéria. No entanto, nessa altura, a conta sob análise, ou seja, a conta de gerência do FRE de 2017, já se encontrava elaborada e entregue no Tribunal de Contas. Motivo pelo qual, tendo sido tal parecer elaborado em 18-12-2018, já não seria aplicável, porque posterior, à recomendação do Tribunal de Contas para efeitos das receitas recebidas até março de 2018 e que foram registadas pelo FRE no orçamento de 2017.

- *"Seja como for, o alargamento do período complementar para execução orçamental, autorizado pelas Resoluções do Conselho do Governo acima mencionadas, não é aplicável aos serviços e fundos autónomos. Para estes, o prazo para a execução orçamental, relativa aos anos de 2016 e 2017, encontra-se fixado na alínea c) do n.º 5 do artigo 8.º*

do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2016/A, de 11 de fevereiro, e na alínea c) do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2017/A, de 7 de junho, ou seja, até 25 de janeiro ou até 26 de janeiro do ano seguinte, respetivamente, sem possibilidade de prorrogação”.

Contraditório: Relativamente a este ponto, impõe-se referir que não é de todo linear e escoreita a interpretação da al. c) do n.º 5 dos mencionados normativos. De facto, o n.º 5.º começa por dizer que *“Os prazos limite para as operações referidas no n.º 3 são os seguintes: ...”*. Ora, se lermos o referido n.º 3, para onde o n.º 5 faz remissão, podemos constatar que tal número se refere ao período complementar da despesa e não ao período complementar da receita. Assim sendo, pode daqui resultar a interpretação de que n.º 5, com o conseqüente alargamento do período complementar até 25 de janeiro de 2017 e 26 de janeiro de 2018, não se aplica ao período complementar da receita, para os anos que abrangem. Na verdade, o n.º 3 diz-nos que *“Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privados, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 5 do presente artigo, terminando a 30 de novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente”*. E foi assim que, convencidos do acerto da decisão que tomava, o FRE entendeu estar abrangido pelo âmbito de aplicação subjetiva das Resoluções do Conselho do Governo n.º 10/2017, de 21 de fevereiro, e n.º 27/2018, de 9 de março, que procederam ao alargamento do período complementar da receita proveniente de fundos comunitários, por referência ao n.º 7 dos artigos 8.º e 9.º dos mencionados DRR de execução do orçamento.

Independentemente da formulação técnica da Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2018, de 9 de março, suscitar diversas interpretações, o certo é que o alargamento do período complementar teve como objetivo que o mesmo se estendesse, não apenas à administração direta mas, igualmente, à administração indireta regional, desde logo se referindo a “fundos” e não apenas ao fundo da DROT.

Por outro lado, é importante salientar que a receita registada proveniente de fundos comunitários nos meses de fevereiro e março de 2018, quando o Tribunal de Contas, pela primeira vez, considera que o FRE violou o princípio da anualidade, não teve qualquer impacto na execução orçamental deste SFA, já que apenas passou a integrar o saldo a transitar para o ano seguinte, ou seja, as verbas em causa não eram relevantes ou necessárias na execução da despesa de 2017 do FRE.

- *"Desta forma, o procedimento adotado pelo Fundo Regional do Emprego, ao registar transferências recebidas de fundos comunitários por conta de anos económicos já encerrados, viola o princípio da anualidade legalmente estabelecido, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa".*

Contraditório: Relativamente à possibilidade da atuação do FRE poder consubstanciar infração financeira suscetível de gerar responsabilidade financeira punível com multa, vem o FRE, atenta à circunstância de ter atuado na convicção de que se encontrava dentro dos limites da lei, porquanto no cumprimento de Resoluções do Conselho do Governo Regional dos Açores, requerer que, nesse caso, seja relevada tal responsabilidade financeira sancionatória, sendo a mesma substituída por Recomendação dirigida ao FRE. Na verdade, sendo a remissão feita pelo Tribunal de Contas no projeto de relatório diretamente para a al. b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOFTC, e não para a alínea j) do mesmo número, podemos verificar que se trata da primeira vez que tal situação é comunicada ao FRE, como suscetível de violar o princípio da anualidade da despesa, não se tratando da violação de qualquer recomendação anterior sobre a mesma matéria, muito menos, reiterada e injustificada.

Acresce que, compete à Direção Regional do Orçamento e Tesouro "Superintender na contabilidade pública regional e apoiar a atividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DROT" (cfr. al. b) do n.º 1 do art.19º do Decreto Regulamentar Regional nº 13/2014/A de 7/8. A este propósito, e tendo por base os Pareces à Conta da RAA de 2016 (divulgado dez/2017) e de 2017 (divulgado dez/2018) o Conselho de Administração do FRE fez saber junto da DROT, em janeiro do corrente, que quanto à conta de 2018, e independentemente da existência ou não de Resolução

do Conselho de Governo semelhante às RCG nº 10/2017 de 21/2 e 27/2018 de 9/3, a mesma não iria ser influenciada pelo registo de quaisquer receitas posteriores a 25/01/2019 conforme consta da al. c) do nº 5 do art. 8º do DRR nº 3/2018/A de 5/2, acatando assim as recomendações do tribunal de Contas constantes dos pareceres às Contas da RAA de dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

O mesmo se diga relativamente à observação constante do ponto 5.2.3 do projeto de relatório, na medida em que, também quanto a este aspeto, as recomendações do Tribunal de Contas já surtiram o devido efeito na contabilização que ocorreu sobre a mesma matéria na conta de 2018.

EM CONCLUSÃO:

- 1. Relativamente ao ponto A, requerem que sejam tomados em consideração todos os elementos disponibilizados e constantes no link junto com a presente pronúncia, os quais possibilitam, em nosso modesto entender, a emissão de parecer sobre a conta do FRE sobre a gerência de 2017, relevando-se a negligência da remessa dos documentos solicitados por esse Tribunal, concluindo-se pela inexistência de deficiências que impossibilitem a verificação da conta;**
- 2. Relativamente ao ponto B do presente contraditório, igualmente requerem que seja relevada a eventual responsabilidade financeira sancionatória, tanto mais que, cientes, agora, das recomendações feitas às contas da RAA de 2017 e 2018, o FRE já as tomou em consideração na conta de 2018, já entregue em Abril último, recomendações que antes não foram observadas porque convictos de que cumpriam a lei, nomeadamente das Resoluções do Conselho do Governo.**

LINK:

https://govraa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/rr197008_azores_gov_pt/EhdCF0BP9hRMpCPSYWQT_S4B-hDpZVWx6mWDD0yilt-SQ?e=lu514j

Rua Dr. José Tavares Carreiro, s/n, 9500-119 Ponta Delgada
Telefone: (+351) 296 308 000
Fax: (+351) 296 308 197
Email: info.fre@azores.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL
DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Presidente do FRE

Assinado por: **RUI PEDRO DOS SANTOS
RODRIGUES**
Num. de Identificação Civil: 81093957890
Data: 2019.07.02 16:24:10 Hora de Verão dos Açores



Rua Dr. José Tavares Carreiro, s/n, 9500-119 Ponta Delgada
Telefone: (+351) 296 308 000
Fax: (+351) 296 308 197
Email: info.fre@azores.gov.pt

2. Rui Pedro dos Santos Rodrigues

Rui Pedro dos Santos Rodrigues
Rua Dr. Amílcar Fontes Lima, 18
9500-183 Ponta Delgada

Exmo. Sr.
Subdiretor-Geral
Secção Regional do Tribunal de
Contas dos Açores

Dando cumprimento ao princípio do contraditório, consagrado no artigo 13º da lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 20/2015, de 9 de março, alterada pelo artigo 248º da lei 42/2019, de 28 de dezembro, que me concede o direito ao contraditório sobre o teor do relato da Verificação Interna de Contas – Fundo Regional do Emprego (Gerência de 2017) (Ação nº 18-426VIC3), de cujo Conselho de Administração sou Presidente, conforme consagrado no DLR nº 21/2003 de 6/5 que constituiu o respetivo Fundo, cuja orgânica está consagrada no DRR n.º 13/2014/A de 7/8, o que se me oferece dizer sobre o referido relato, e concordando com o contraditório apresentado pelo Conselho de Administração do FRE, consiste em:

Quanto à submissão da Conta de Gerência

1. Pese embora se tenha perfeita noção que toda esta situação esteve longe de correr como se pretendia, o facto é que fomos assoberbados com uma avalanche de questões, nunca antes vistas, e perante as quais deveríamos ter tido outra abordagem. Note-se que caímos no erro de entrar em justificações para a incoerência dos mapas fornecidos pelo sistema informático, quando devíamos, sim, ter aguardado, enquanto os mesmos não estivessem coerentes. Mas havia prazos a correr com penalizações que não podiam deixar de ser tidas em conta;
2. Os documentos que V.Exas. alegam não terem sido disponibilizados efetivamente não o foram por falha na utilização informática da “nuvem” via software “OneDrive”;
3. Existiram ainda falhas na utilização de sistemas informáticos, que permitem, sem que nos apercebamos, incorrer em incorreções por exemplo no que respeita à apresentação de saldo contabilístico negativo. Ressalva-se aqui o “contabilístico” pois em momento algum se incorreu em saldos bancários negativos;
4. Em dada altura foi afirmado por V.Exas., ponto 49 da Ação Preparatória do Relatório e Parecer sobre a Conta da RAA de 2017 que nos foi remetido a coberto do Vosso of. Ref.º 1838-ST de 15/11/18, que “...situação que se traduz numa violação do estabelecido no artigo 9º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso”, muito embora este ponto tenha caído, foi mais um elemento perturbador perante este Conselho de Administração.

É entendimento do signatário, que muito orgulho tem em liderar um Fundo que conta com 11 pessoas, e com uma estrutura orgânica sedenta de alterações (por diversas vezes solicitadas) que finalmente mereceu concordância, mesmo que parcial, embora ainda não em vigor, e que apresenta mais de 50 milhões de execução, embora possa não parecer, está organizado, funciona, e tem as suas contas devidamente reconciliadas (três contas com perto 100.000 linhas de registo em 2017), sendo que as mesmas seguem via “link” em anexo ao ofício de resposta do FRE, para total e cabal verificação por V.Exas.

Rui Pedro dos Santos Rodrigues
Rua Dr. Amílcar Furtado Lima, 18
9500-183 Ponta Delgada

O período desta auditoria poder-se-á dizer que coincidiu com um momento complicado de transição entre softwares, já que 2018 foi o ano de transição para o sistema GERFIP (tal como explicado através de ofício). Daí a demora por parte da entidade SIAG, SA na resposta às incoerências entre mapas, pois, não teve que fechar a conta de 2018, se o tivesse que fazer certamente tudo se teria esclarecido muito mais cedo.

Em suma, nesta situação, o FRE não está isento de falhas, mas em boa parte foram devidas a terceiros. E acima de tudo as incorreções identificadas por esse Tribunal referem-se a formalismos sem que daí resulte qualquer dano ao património público, ou distorça de forma significativa e/ou dissimulada os registos contabilísticos do FRE.

Quanto à violação do princípio da anualidade

1. As Resoluções do Conselho do Governo eram desconhecidas do Conselho de Administração do FRE. Foram “apresentadas” por parte do seu legislador como sendo aplicadas ao FRE, razão pela qual, não suscitou qualquer dúvida, pois se assim fosse e sem hesitações não a teria tido em consideração, tal como já aconteceu em outras situações. Mais se acresce que da parte do Tribunal de Contas os pareceres à Conta da RAA de 2016 e 2017, poderiam ter sido mais claros, dizendo que as mesmas eram ilegais, ou que faziam os Serviços de Fundos Autónomos incorrerem em violações de princípios plasmados na Lei de Enquadramento Orçamental. Seria, sem dúvida, uma abordagem que daria a um qualquer Conselho de Administração, muito maior legitimidade para contrapor uma orientação vinda de uma entidade que existe com o propósito de emanar “orientações” também para os SFA.
2. Em todo o caso, resultou da análise dos Pareceres do Tribunal de Contas uma tomada de posição do signatário perante a DROT, referindo (em janeiro último) que a conta de 2018 não respeitaria qualquer Resolução do Conselho do Governo similar às em questão.

É o que se submete como opinião pessoal à consideração desse tribunal, julgando acreditar que ficará assim claro que nunca esteve em causa a falta de respeito institucional a esse Tribunal, e esperando ter assim contribuído para uma mais clara compreensão desse Tribunal de que as falhas e incorreções apontadas se devem em alguma medida a fatores exógenos a este Fundo.

Com os melhores cumprimentos

Ponta Delgada, 2 de julho de 2019

Rui Pedro Rodrigues
Presidente do Conselho de Administração
Fundo Regional do Emprego

Assinado por: RUI PEDRO DOS SANTOS
RODRIGUES
Num. de Identificação Civil: 81093957890
Data: 2019.07.02 16:35:23 Hora de Verão dos Açores



3. Carlos José de Oliveira Leite

Exmos. Senhores,

Subdiretor-Geral
TC – Secção Regional dos Açores
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 PONTA DELGADA

Assunto: Verificação Interna de Contas - Fundo Regional do Emprego (Gerência de 2017)

(Ação n.º 18-426VIC3)

Dando cumprimento ao princípio do contraditório, consagrado no artigo 13º da lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 20/2015, de 9 de março, alterada pelo artigo 248º da lei 42/2019, de 28 de dezembro, que me concede o direito ao contraditório sobre o teor do relato da Verificação Interna de Contas – Fundo Regional do Emprego (Gerência de 2017) (Ação nº 18-426VIC3), de cujo Conselho de Administração sou vogal a tempo parcial, conforme consagrado no DLR que constituiu o respetivo Fundo, cuja orgânica está consagrada na DRR, o que se me oferece dizer sobre o referido relato é o seguinte:

1. Na qualidade de vogal a tempo parcial não desempenho funções executivas no FRE;
2. Formalmente concordo com o contraditório apresentado pelo FRE, cujo membro executivo do Conselho de Administração (o Presidente) me merece toda a confiança e idoneidade no desempenho das suas funções. Não tendo interferido operacionalmente nas incorreções atribuídas à Administração do Fundo, acompanhei as dificuldades enfrentadas pelo presidente do FRE, face às situações que lhe foram sendo apresentadas. Nomeadamente no que se refere, às limitações de recursos, adiantamentos preconizados pela DROT, RCG emanadas, e alteração de plataformas de registo contabilístico;
3. Adianto ainda que, a emanação da RCG n.º 27/2018 de 9 de março, do mesmo legislador que emitiu a obrigação, não inquietou este Conselho de Administração por considerar que, quem melhor que o próprio órgão emissor, poderia estar dentro do espírito da Lei. Ainda assim, questionada que foi a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, nos foi confirmado que também se aplicava a este Fundo.
4. Por outro lado, as incorreções identificadas por esse Tribunal referem-se a meros registos sem que daí resulte qualquer dano ao património público, ou distorça de forma significativa e/ou dissimulada os registos contabilísticos do FRE. Ou seja, não se vislumbra quaisquer benefícios próprios para o FRE.
5. Ainda assim, mantendo-se a opinião do Tribunal de Contas, no ano de 2018 não foram efetuados registos referentes ao mesmo tipo de operações (reconhecer cofinanciamento de receitas do ano seguinte, referentes a despesas ocorridas no ano). Também os adiantamentos da DROT não se realizaram em 2018, face ao timing de execução em que se encontram os programas POA2020 e POISE.
6. Quanto à falta de informação facultada por este FRE, parece um pouco excessiva a tomada de posição do Tribunal de Contas, visto tratar-se de uma mera falha informática cujo operador acreditou que os elementos tinham ficado disponíveis e efetivamente não ficaram. Sem dúvida que faltou uma verificação de supervisão, nada que um simples telefonema ou mail não tivesse resolvido quando a omissão foi identificada.

CARLOS LEITE * RUA DO ALCAIDE 33 * 9600-541 * RIBEIRA GRANDE

7. Face ao até aqui mencionado, aproveito para referir, que a eventual responsabilidade financeira aludida, cujos valores mínimos de 25 UC (unidades de conta processuais), são manifestamente insensatos face aos valores líquidos recebidos por mim, como compensação no decorrer de 2017, cujo montante se cifrou no produto de 231,62 € por doze meses, ou seja 2.779,44 €, sem quantificar incidência em sede de IRS.

Submeto a minha opinião à consideração desse tribunal, julgando acreditar que contribuí para uma ponderada compreensão de que as falhas e incorreções cometidas não revestem a gravidade, muito menos o desrespeito a esse Tribunal, que poderá estar implícito, na leitura do Relatório de Verificação Interna de Contas do Fundo Regional do Emprego.

Com os melhores cumprimentos

Ponta Delgada, 2 de julho de 2019



Carlos José Oliveira Leite

Vogal do Conselho de Administração
do Fundo Regional do Emprego

4. João Manuel Beliz Trabuco

João Manuel Beliz Trabuco
Rua Azores Para, n.º 4
9500-794 Ponta Delgada

Exmo. Sr. Subdiretor-Geral
da Secção Regional, do Tribunal de Contas dos Açores
Palácio Canto, Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

V/ Ref.º: 986-ST, de 17-06-2019

Assunto: Verificação Interna de Contas – Fundo Regional do Emprego (Gerência de 2017) –
Ação n.º 18-426VIC3)

Dando cumprimento ao princípio do contraditório, consagrado no artigo 13º da lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 20/2015, de 9 de março, alterada pelo artigo 248º da lei 42/2019, de 28 de dezembro, que me concede o direito ao contraditório sobre o teor do relato da Verificação Interna de Contas – Fundo Regional do Emprego (Gerência de 2017) (Ação nº 18-426VIC3), de cujo Conselho de Administração sou vogal a tempo parcial, conforme consagrado no Decreto Legislativo Regional nº 21/2003/A, de 6 de maio que constituiu o respetivo Fundo, cuja orgânica está consagrada na Decreto Regulamentar Regional nº 7/2013/A, de 11 de julho, o que se me oferece dizer sobre o referido relato é o seguinte:


1. Na qualidade de vogal a tempo parcial não desempenho funções executivas no FRE;
2. Formalmente concordo com o contraditório apresentado pelo FRE, cujo membro executivo do Conselho de Administração (o Presidente) me merece toda a confiança e idoneidade no desempenho das suas funções, contudo não interfere operacionalmente nas incorreções atribuídas à Administração do Fundo;
3. A emanação de uma orientação/regra proveniente do mesmo legislador que emitiu a obrigação, não inquietou este Conselho de Administração por considerar que, quem melhor que o próprio órgão emissor, poderia estar dentro do espírito da Lei. Ainda assim, questionada que foi a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, nos foi confirmado que também se aplicava a este Fundo.
4. Por outro lado, as incorreções identificadas por esse Tribunal referem-se a meros registos sem que daí resulte qualquer dano ao património público, ou distorça de forma significativa e/ou dissimulada os registos contabilísticos do FRE.
5. Ainda assim, mantendo-se a opinião do Tribunal de Contas, no ano de 2018 não foram efetuados registos referentes ao mesmo tipo de operações (reconhecer recebimentos do ano seguinte como receitas do ano cujas despesas inerentes ocorreram neste mesmo ano).

6. Quanto à falta de informação facultada pelo FRE, parece um pouco excessiva a tomada de posição do Tribunal de Contas, visto tratar-se de uma mera falha informática cujo operador acreditou que os elementos tinham ficado disponíveis e efetivamente não ficaram. Sem dúvida que faltou uma verificação de supervisão, nada que um simples telefonema ou mail não tivesse resolvido quando a omissão foi identificada.

Submeto a minha opinião à consideração desse tribunal, julgando acreditar que contribui para uma ponderada compreensão de que as falhas e incorreções cometidas não revestem a gravidade, muito menos o desrespeito a esse Tribunal, que apreendo estar implícito no entendimento do Relatório de Verificação Interna de Contas do Fundo Regional do Emprego.

Cordiais cumprimentos

Ponta Delgada, 2 de julho de 2019



João Manuel Beliz Trabuco
Vogal do Conselho de Administração
Fundo Regional do Emprego

5. Vice-Presidência do Governo Emprego e Competitividade Empresarial



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Emprego e Competitividade Empresarial
Gabinete do Vice-Presidente

Enviado para o email:
sra@tcontas.pt

Exmº Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos
Açores do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, nº 34
9504-526 PONTA DELGADA

S/ Ref.	S/ Comunicação	N/ Ref.	Nº Processo	Data
987-ST	17-06-2019	Sai-VPG/2019/141	56-56/03	02-07-2019

**ASSUNTO: VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS – FUNDO REGIONAL DO EMPREGO
(GERÊNCIA DE 2017) – AÇÃO N.º 18-426VIC3)**

Exatidão

A Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, tendo sido notificada para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da "Verificação Interna de Contas – Fundo Regional do Emprego (Gerência de 2017)", vem, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas, informar que tem conhecimento e adere à resposta do Fundo Regional do Emprego.

Com os melhores cumprimentos, *atenta e consideração,*

Pl' O CHEFE DO GABINETE

Luis Manuel Pereira dos Santos Borrego

O ADJUNTO

José de Sousa Régo
José de Sousa Régo

6. Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice – Presidência do Governo
Emprego e Competitividade Empresarial
Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional

Ao
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	P. Delgada
988-ST	17-06-2019	S-GDR/138	2019/07/02

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS - FUNDO REGIONAL DO EMPREGO (GERÊNCIA DE 2017)

AÇÃO N.º 18-426VIC3

Exmo. Sr. Juiz Conselheiro,

A **Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP)**, tendo sido notificada, no âmbito do assunto em epígrafe, vem, respeitosamente, e em conformidade com o douto despacho de V. Exa., emitir, ao abrigo dos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas, a seguinte resposta:

Tendo sido remetido ao conhecimento da DREQP, por parte do FRE, a respetiva resposta, em sede de contraditório, a remeter a este Tribunal, cabe, face ao exposto no aludido documento, comunicar que, analisadas as específicas e ponderosas circunstâncias alegadas, bem como atendendo à fundamentação, quer de facto, quer de direito, apresentadas naquele instrumento, esta Direção Regional adere à resposta daquele Fundo Autónomo.

Com os protestos da minha mais elevada consideração, subscrevo-me,

A Diretora Regional

Paula Catarina Andrade

Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro S/N 3.º andar - 9500 - 119 - Ponta Delgada Tel. 296 308 000
info.dreqp@azores.gov.pt



Apêndices

I – Parâmetros certificados

Parâmetros certificados		Observações
1	A prestação de contas foi efetuada por via eletrónica, no prazo legalmente estabelecido?	Sim
2	O processo foi instruído com todos os documentos mencionados nas instruções do Tribunal de Contas, aplicáveis à entidade?	Não
3	O período de responsabilidade de, pelo menos, um dos responsáveis corresponde ao período da gerência?	Sim
4	O saldo de abertura de operações orçamentais, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e coincide com o saldo de encerramento da gerência anterior?	Sim
5	O saldo de abertura de receitas do Estado, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e coincide com o saldo de encerramento da gerência anterior?	Sim
6	O saldo de abertura de operações de tesouraria, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e coincide com o saldo de encerramento da gerência anterior?	Sim
7	O saldo de abertura de receitas do Estado, no mapa de fluxos de caixa, coincide com os valores evidenciados no mapa de descontos e retenções?	Sim
8	O saldo de abertura de operações de tesouraria, no mapa de fluxos de caixa, coincide com os valores evidenciados no mapa de descontos e retenções?	Sim
9	O saldo de encerramento de operações orçamentais, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e resulta do somatório do saldo inicial com o recebido na gerência, subtraído do pago na gerência?	Sim
10	O saldo de encerramento de receitas do Estado, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e resulta do somatório do saldo inicial com o retido na gerência, subtraído do entregue na gerência?	Sim
11	O saldo de encerramento de operações de tesouraria, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e resulta do somatório do saldo inicial com o retido na gerência, subtraído do entregue na gerência?	Sim
12	O saldo de encerramento de receitas do Estado, no mapa de fluxos de caixa, coincide com os valores evidenciados no mapa de descontos e retenções?	Sim
13	O saldo de encerramento de operações de tesouraria, no mapa de fluxos de caixa, coincide com os valores evidenciados no mapa de descontos e retenções?	Sim
14	O total de recebimentos, no mapa de <i>Fluxos de caixa</i> , coincide com o total da relação de documentos de receita e com o total da «receita cobrada líquida» do mapa de controlo orçamental da receita?	a)
15	O total de pagamentos, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o total da relação dos documentos de despesa e com o total da despesa paga no mapa de controlo orçamental da despesa?	Sim
16	O total de entradas de receitas do Estado, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o total referenciado no mapa de descontos e retenções?	b)
17	O total de entradas de operações de tesouraria, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o total referenciado no mapa de descontos e retenções?	b)
18	O total de saídas de receitas do Estado, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o total referenciado no mapa de entregas de descontos e retenções?	b)
19	O total de saídas de operações de tesouraria, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o total referenciado no mapa de entregas de descontos e retenções?	b)
20	O saldo para a gerência seguinte, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o saldo contabilístico evidenciado na síntese das reconciliações bancárias, acrescido do montante registado na conta 11- Caixa?	Sim
21	O total das previsões corrigidas, no mapa de controlo orçamental da receita, coincide com o valor do mapa de alterações orçamentais?	Sim
22	O total das dotações corrigidas, no mapa de controlo orçamental da despesa, coincide com o valor do mapa de alterações orçamentais?	Sim
23	A despesa autorizada e/ou paga, no mapa de controlo orçamental da despesa, observa, em todas as classificações económicas, as dotações orçamentais?	Sim
24	Os valores dos movimentos em trânsito nos mapas de reconciliações bancárias constam dos movimentos dos extratos bancários?	Não
25	O valor dos depósitos, no balanço, reflete a situação a 31 de dezembro?	Sim

Notas: a) O total de recebimentos, no mapa de Fluxos de caixa, coincide com o total da "receita cobrada líquida" do mapa de controlo orçamental da receita, mas não coincide com o total de documentos de receita.

b) O mapa de *Descontos e retenções* não desagrega as operações extraorçamentais em *Receitas do Estado* e em *Outras operações de tesouraria*. Os valores totais indicados em saldo inicial, descontos e retenções, entrega de descontos e retenções e saldo final são coincidentes com os do mapa de *Fluxos de caixa*. Todavia, aplicando o disposto no Classificador das receitas e das despesas públicas, verifica-se que o total de entradas e de saídas de Receitas do Estado, no mapa de *Fluxos de caixa*, excede em 63 600,84 euros o apresentado no mapa de *Descontos e retenções – Terceiros*, sendo, contudo, coincidentes os valores em saldo de abertura e em saldo de encerramento.

II – Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição	Data
I.01		Alteração ao programa de fiscalização da SRATC de 2018	
	I.01.01	Despacho exarado na Informação n.º 257-2018/DAT-UATIII e EPA, de 29-10-2018	05-11-2018
I.02		Plano de verificação	
	I.02.01	Despacho exarado na Informação n.º 6-2019/DAT-EPA, de 07-01-2019	30-01-2019
I.03		Documentos de prestação de contas	
	I.03.01	Entrada	30-04-2018
	I.03.02	Relação nominal dos responsáveis	30-04-2018
	I.03.03	Ata da reunião de apreciação de contas	30-04-2018
	I.03.04	Mapa de Fluxos de Caixa	30-04-2018
	I.03.05	Mapa de Descontos e retenções	30-04-2018
	I.03.06	Mapa de Entregas de descontos e retenções	30-04-2018
	I.03.07	Certidões de verbas recebidas de outras entidades - Fundo Social Europeu	30-04-2018
	I.03.08	Certidões ou extratos bancários de fim de exercício	30-04-2018
	I.03.09	Reconciliações bancárias	30-04-2018
	I.03.10	Mapa síntese das reconciliações bancárias	30-04-2018
	I.03.11	Mapa de Decomposição dos Saldos de Abertura e Encerramento constantes do Mapa de Fluxos de Caixa	30-04-2018
	I.03.12	Mapa de controlo orçamental - Despesa	30-04-2018
	I.03.13	Mapa de controlo orçamental - Receita	30-04-2018
	I.03.14	Transferências correntes - Despesa	30-04-2018
	I.03.15	Transferências de capital - Despesa	30-04-2018
	I.03.16	Transferências correntes - Receita	30-04-2018
	I.03.17	Transferências de capital - Receita	30-04-2018
	I.03.18	Subsídios concedidos	30-04-2018
	I.03.19	Alterações Orçamentais - Despesa	30-04-2018
	I.03.20	Balanço	30-04-2018
	I.03.21	Demonstração de Resultados	30-04-2018
	I.03.22	Notas ao Balanço e à Demonstração de Resultados	30-04-2018
	I.03.23	Caracterização da entidade	30-04-2018
	I.03.24	Relatório de Gestão	30-04-2018
	I.03.25	Relação dos documentos de receita e despesa	30-04-2018
	I.03.26	Mapa síntese dos bens inventariados	30-04-2018
	I.03.27	Amortizações e Provisões	30-04-2018
	I.03.28	Mapa de responsabilidades de Crédito BP	30-04-2018
	I.03.29	Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas	30-04-2018
I.04		Correspondência trocada	
	I.04.01	Ofício n.º 78-EPA, de 15-01-2019	15-01-2019
	I.04.02	Confirmação de entrega e leitura do ofício n.º 78-EPA	16-01-2019
	I.04.03	Pedido de prorrogação de prazo para resposta ao ofício n.º 78-EPA e respetivo despacho	29-01-2019
	I.04.04	Ofício n.º 148-ST, de 29-01-2019 - Notificação de despacho à prorrogação prazo solicitada	29-01-2019
	I.04.05	Entrada n.º 225/19, de 21-01-2019 - Resposta ao ofício n.º 78-EPA	05-02-2019
	I.04.06	Entrada n.º 535/19, de 21-03-2019 - Resposta ao ofício n.º 78-EPA - informação complementar	21-03-2019
	I.04.07	Entrada n.º 725/19, de 16-04-2019 - Resposta ao ofício n.º 78-EPA - informação complementar	22-04-2019
I.05		Documentos juntos ao processo	
	I.05.01	Guia de remessa	05-02-2019
	I.05.02	Guia de remessa	05-02-2019
	I.05.03	Certidão de verbas recebidas de outras entidades - ISSA 2017	05-02-2019
	I.05.04	Certidão de verbas recebidas de outras entidades - POISE 2017	05-02-2019
	I.05.05	Certidão de verbas recebidas de outras entidades - Saúde 2017	05-02-2019

Pasta	Doc.	Descrição	Data
	I.05.06	Certidão de verbas recebidas de outras entidades - DREQP 2017	05-02-2019
	I.05.07	Reconciliações bancárias	05-02-2019
	I.05.08	Mapa de Decomposição dos saldos de abertura e encerramento constantes do mapa de Fluxos de caixa	05-02-2019
	I.05.09	Orçamento 2017 - 1ª Revisão Orçamental	05-02-2019
	I.05.10	Orçamento 2017 - 2ª Revisão Orçamental	05-02-2019
	I.05.11	Orçamento inicial FRE 2017	05-02-2019
	I.05.12	Informação endereço eletrónico	05-02-2019
	I.05.13	Balancete Analítico - Apuramentos	05-02-2019
	I.05.14	Balancete Analítico - Dezembro	05-02-2019
	I.05.15	Balancete Analítico - Regularizações	05-02-2019
	I.05.16	Balancete Analítico - Período Complementar	05-02-2019
	I.05.17	Mapa de Fluxos de Caixa	05-02-2019
	I.05.18	Síntese das reconciliações bancárias	05-02-2019
	I.05.19	Mapa de Descontos e retenções - Terceiros	05-02-2019
	I.05.20	Mapa de Entregas de descontos e retenções	05-02-2019
	I.05.21	Transferências correntes - Despesa	05-02-2019
	I.05.22	Ata da reunião de apreciação de contas n.º 17/2017	05-02-2019
	I.05.23	Mapa de Fluxos de Caixa	22-04-2019
	I.05.24	Mapa de Descontos e retenções	22-04-2019
	I.05.25	Mapa de controlo orçamental - Despesa	22-04-2019
	I.05.26	Ofício S-FRE/2018/616, de 14-11-2018	
	I.05.27	Relatório técnico anexo ao ofício S-FRE/2018/616, de 14-11-2018	
I.06		Relação nominal dos responsáveis de 2018	
	I.06.01	Relação nominal dos responsáveis de 2018	
I.07		Relato	
	I.07.01	Relato	14-06-2019
I.08		Contraditório	
	I.08.01	Ofícios	
	I.08.01.01	Ofício n.º 586-2019 – Contraditório – Ação 18-426VIC3 – Fundo Regional do Emprego	17-06-2019
	I.08.01.02	Ofício n.º 987-2019 – Contraditório – Ação 18-426VIC3 – Chefe de Gabinete da Vice-Presidência do Governo Regional	17-06-2019
	I.08.01.03	Ofício n.º 588-2019 – Contraditório – Ação 18-426VIC3 – Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional	17-06-2019
	I.08.01.04	Ofício n.º 589-2019 – Contraditório – Ação 18-426VIC3 – Rui Rodrigues	17-06-2019
	I.08.01.05	Ofício n.º 590-2019 – Contraditório – Ação 18-426VIC3 – Carlos Leite	17-06-2019
	I.08.01.06	Ofício n.º 591-2019 – Contraditório – Ação 18-426VIC3 – João Trabuco	17-06-2019
	I.08.01.07	Receção do ofício n.º 586-2019	21-06-2019
	I.08.01.08	Receção do ofício n.º 587-2019	17-06-2019
	I.08.01.09	Receção do ofício n.º 588-2019	17-06-2019
	I.08.01.10	Receção do ofício n.º 591-2019	18-06-2019
	I.08.01.11	Aviso de receção do ofício n.º 990-2019	03-07-2019
	I.08.01.12	Receção do ofício n.º 990-2019	28-06-2019
	I.08.01.13	Receção do ofício n.º 989-2019	18-06-2019
	I.08.01.14	Aviso de receção do ofício n.º 989-2019	02-07-2019
	I.08.02	Respostas	
	I.08.02.01	Fundo Regional do Emprego – Entrada n.º 1382-2019 – Resposta ao Ofício n.º 586-2019	02-07-2019
	I.08.02.02	Rui Rodrigues – Entrada n.º 1384-2019 – Resposta ao Ofício n.º 589-2019	02-07-2019
	I.08.02.03	Carlos Leite – Entrada n.º 1386-2019 – Resposta ao Ofício n.º 590-2019	02-07-2019
	I.08.02.04	João Trabuco – Entrada n.º 1382-2019 – Resposta ao Ofício n.º 591-2019	02-07-2019
	I.08.02.05	Direção Regional do Emprego e Competitividade Empresarial – Entrada n.º 1385-2019 – Resposta ao Ofício n.º 988-2019	02-07-2019

Pasta	Doc.	Descrição	Data
	1.08.02.06	Vice-Presidência do Governo Regional – Entrada n.º 1387-2019 – Resposta ao Ofício n.º 987-2019	02-07-2019
1.09		Relatório	
	1.09.01	Relatório	09-01-2020